



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio  
da Promotora de Justiça subscrita, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/nº - Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22231-901, na pessoa do seu representante legal, o Governador Estadual, Sr. Claudio Castro, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

**I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A presente Ação Civil Pública visa à proteção dos interesses metaindividuais de adolescentes do sistema socioeducativo fluminense relativa à atuação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro (DEGASE/RJ) no planejamento da segurança socioeducativa, destacando-se a criação e as intervenções do Grupamento de Ações Rápida (GAR) - vinculado à Coordenação de Segurança e Inteligência (COOSINT).

A criação de grupos especiais dentro do sistema socioeducativo, com características militarizadas e em completa dissonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Lei do SINASE é uma tendência de âmbito nacional, inaugurada pelo Rio de Janeiro quando em 2014 criou o GAR-RJ, primeiro grupo especializado em intervenção e segurança socioeducativa do Brasil.



Conforme divulgado em matéria do site oficial do Degase<sup>1</sup>, sob o título GAR DEGASE: Pioneirismo e Referência Nacional no cenário socioeducativo:

O Departamento de Ações Socioeducativas (Degase), vinculado à Secretaria de Estado de Educação (Seeduc-RJ), criou o Grupamento de Ações Rápidas (GAR) em 2014, para ser um **grupo de caráter interventivo especializado na segurança das unidades socioeducativas da capital e de outros municípios do Estado**. O GAR-RJ foi o primeiro grupo especializado em intervenção e segurança socioeducativa do Brasil, se tornando um modelo na área.

O grupamento já formou mais 70 operadores de segurança por meio do seu Curso de Ações Rápidas (CAR), que conta com uma programação exclusiva criada em parceria com Divisão de Capacitação Prática (Dicap) da Coordenação de Segurança e Inteligência (CSINT). **Este e outros cursos oferecidos pelo GAR-RJ/Dicap vêm, inclusive, capacitando servidores de outras forças de segurança, como Marinha, Exército e outros estados do país.**

O secretário estadual de Educação, Alexandre Valle, comentou sobre o pioneirismo do GAR no Brasil. “Ser o primeiro grupo especializado em intervenção e segurança socioeducativa do Brasil, se tornando um modelo na área, é motivo de muito orgulho. Esse avanço no sistema socioeducativo é um marco para o nosso estado”, afirmou o secretário.

Embora não tenha sido localizado pelo Ministério Público nenhum documento oficial formalizando a criação do referido grupo em 2014, é possível dizer que na Portaria Degase nº 853/2020<sup>2</sup> - que instituiu o Plano Operacional de Segurança Socioeducativa do Degase – o Grupamento de Ações Rápidas é previsto.

O Plano Operacional de Segurança Socioeducativa, conforme o art. 1º da referida portaria, criou e padronizou normas e procedimentos adotados no DEGASE para “proporcionar condições seguras para a execução das Medidas Socioeducativas”.

Na estrutura organizacional prevista no Plano Operacional, o Grupamento de Ações Rápidas se encontra ligado à Coordenação de Segurança e Inteligência - a quem compete “planejar, dirigir e executar as atividades de segurança e inteligência no âmbito dos Centros de Atendimento Socioeducativo; produzir

<sup>1</sup> <https://www.rj.gov.br/degase/node/179?sfnsn=wiwspwa>

<sup>2</sup>

[https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\\_edicao.php?session=VWtWWk1FMXJUa0pSVIZsMFVWUk5IVTE1TURCTIZWwkdURIZKZDFGcldYUINWVTEzVFd0VklWSnJSVFJOTUZwRw==&p=MTc=&tb=QWNvZXMGcmFwaWRhcyBnYXlqZGVnYXNlJiMwMTM7](https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VWtWWk1FMXJUa0pSVIZsMFVWUk5IVTE1TURCTIZWwkdURIZKZDFGcldYUINWVTEzVFd0VklWSnJSVFJOTUZwRw==&p=MTc=&tb=QWNvZXMGcmFwaWRhcyBnYXlqZGVnYXNlJiMwMTM7)



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conhecimentos necessários à decisão, ao planejamento e à execução da política de Medidas Socioeducativas”; dentre outros.

Na seção VII do referido plano operacional está previsto que o GAR-RJ “tem como objetivo ser um grupamento de caráter interventivo norteado pelo aperfeiçoamento constante e excelência no cumprimento das missões a ele apresentadas”, conforme abaixo:

### **Seção VII Do Grupamento de Ações Rápidas - GAR**

**Art. 14** - O Grupamento de Ações Rápidas - GAR tem como objetivo ser um grupamento de caráter interventivo norteado pelo aperfeiçoamento constante e excelência no cumprimento das missões a ele apresentadas.

**I** - compete ao GAR intervir em motins e rebeliões instauradas nos Centros de Atendimento Socioeducativo do DEGASE e ainda;

**II** - acompanhar o pós-crise do evento até a retomada da normalidade no Centro de Atendimento Socioeducativo apoiado;

**III** - promover o aperfeiçoamento e treinamento físico e tático dos membros do grupamento;

**IV** - estabelecer padrões de avaliação física e tática para a permanência dos agentes que compõem o GAR;

**V** - realizar avaliações periódicas dos membros do grupamento;

**VI** - apoiar as ações da CSINT no âmbito da segurança, quando solicitado pela Direção-Geral ou Coordenador CSINT;

**VII** - quantificar e apresentar à coordenação da CSINT dados de relevância que digam respeito às atuações do grupamento, contribuindo assim para a avaliação, crítica e melhoramento constante de seu modus operandi;

**V** - propor à CSINT, através de análise técnica, investimentos estruturais, materiais e humanos na área de Intervenção Socioeducativa.

**Art. 15** - As atividades do GAR serão voltadas para o cumprimento de missões, de intervenção e de apoio em geral, estipuladas pela Coordenação de Segurança e Inteligência - CSINT.

**Parágrafo Único** - A CSINT será responsável pelas especificações técnicas do grupamento, incluindo o dimensionamento do efetivo, o equipamento necessário, dentre outras que surgirem, visando a maior efetividade do GAR.

Conforme apurado pela equipe de assessoramento do Ministério Público, em pesquisa nas redes sociais abertas:

Nas pesquisas realizadas nas redes sociais abertas, identificou-se a no YouTube pelo menos três perfis com vídeos sobre a atuação do GAR (<https://www.youtube.com/@valmirferreira300>, <https://www.youtube.com/@gardegase3459/featured>, <https://www.youtube.com/@missaodegase5059>), nos 3 vídeos visitados observou-se o



viés de preparação para o combate e enfrentamento, muito semelhante ao treinamento das forças de segurança. Seguindo o mesmo viés há o perfil do Instagram @gar\_rj e no Facebook o GAR – Grupamento de Ações Rápidas. No entanto, outro perfil também se destacou na busca por oferecer informações sobre o GAR: @spartapodcast. Toma-se oportuno mencionar que nos vídeos e nas fotos acessadas nesses perfis, os agentes do GAR aparecem aparamentados com roupas camufladas (mais uma característica das formas de segurança), coletes sugestivos de serem os mesmos utilizados pelas forças policiais (coletes à prova de balas), máscaras, capacetes e viseiras de proteção, além de escudo antitumulto e espargidores. As imagens sugerem um treinamento muito mais avançado do que o gerenciamento de crise nas unidades socioeducativas, pois foi possível observar treinamento em terra e água, além de uso de técnicas de luta.<sup>3</sup>

Nas redes sociais Instagram e Facebook, o GAR é apresentado como “Grupamento de Intervenção tática para situações de crise no DEGASE – Intervenção pela vida e pela ordem!” Nas páginas, além de apresentar armamentos, escudos, capacetes, cacetetes, algemas, espargidores de pimenta como instrumentos deste grupamento, ostenta ainda o treinamento físico para intervenção na mata e em rios, ou seja, capacitação para intervir fora das dependências das unidades socioeducativas, que ao que parece se distancia do objetivo de intervir em situações de crise no próprio DEGASE. As páginas das redes sociais apontam ainda a implantação na sede do DEGASE na Ilha do Governador, de espaço destinado ao treinamento físico com equipamentos de musculação, bem como realização de Teste de Aptidão Física, não previsto no último edital do concurso público com vistas ao provimento de cargos efetivos do DEGASE.

Seguem algumas imagens retiradas do perfil do Instagram @gar\_rj:

---

<sup>3</sup> Informação Técnica da Pedagogia referente à legalidade da atuação do GAR no atendimento socioeducativo – Equipe Técnica de Assessoramento do CAOPJ/J-MPRJ



gar\_rj • Seguir  
Múltiplas fotos - To Aweel

gar\_rj • Poderoso Deus, pedimos apenas sabedoria  
Para que a cada dia possamos evoluir  
E com Doutrina e Honra ser digno de manter acesa  
A chama mística dos especializados  
Manter: meu corpo adestrado  
Para que no combate o mal seja cessado  
Ao ser acionado, juro dar minha vida  
Pela vida do resgatado  
Que nem pela morte sejamos parados  
Temor eu não tenho, pois no fogo sou forjado  
E que o homem do GAR, possa assim ser  
Um combatente honrado!  
GAREANÓ AMEN!

Parabéns GAR, por seu 5º aniversário!  
Mesmo com tão pouco tempo, já se tornou a referência Nacional  
em sua atividade. Muitas conquistas ainda estão por vir!  
Nenhum de nós é tão bom quanto TODOS VCS.

INTERVENÇÃO:  
PELA VIDA E PELA ORDEM!!

23 likes · curtidas · Responder · Ver tradução

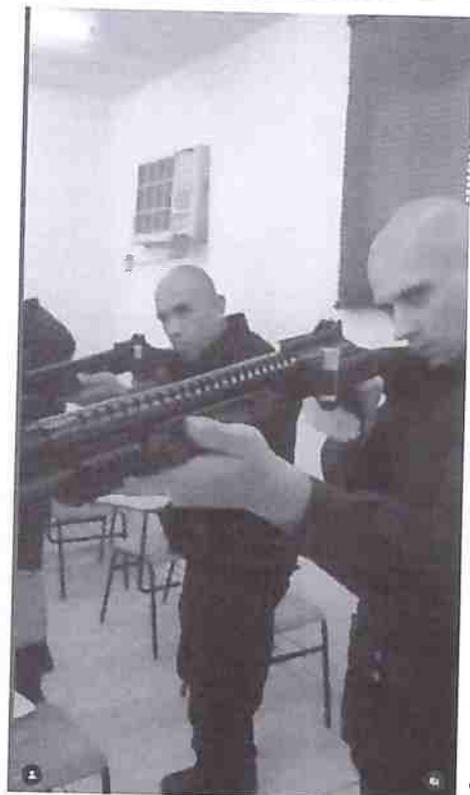
marcelocheffejrj 30 tem · 1 curtida · Responder

niberoperona 30 tem · 1 curtida · Responder

eduardofilmaadm Parabéns @gar\_rj Força e Honra 30 tem · 1 curtida · Responder · Ver tradução

240 curtidas  
4 de outubro de 2023

Adicione um comentário.



gar\_rj • Seguir  
Centro De Instrução Especializada - CIESP

gar\_rj • 5º CURSO DE AÇÕES RÁPIDAS  
Essa semana a missão é no Centro de Instrução Especializada da  
Polícia Penal do Rio de Janeiro. Nessa etapa, extremamente  
técnica e fundamental para a formação do Interventor, serão  
abordadas instruções relacionadas à intervenção em ambiente  
confinado e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo e  
de impacto controlado.  
Desde já expressamos nossa gratidão à SEAP e ao corpo de  
instrutores do CIESP, pela parceria de longa data e pelos  
ensinamentos transmitidos.

#policia penal #cursooperacional #interveçãorapida  
#interveçãoespecializada

57 likes · curtidas · Responder

gareano2falim\_rezende 57 tem · 1 curtida · Responder

wesleyinstrutoresantos O melhor 57 tem · 1 curtida · Responder · Ver tradução

Sicervalho 57 tem · 1 curtida · Responder

Justinho Força e Honra 57 tem · Responder · Ver tradução

313 curtidas  
1 de setembro de 2023

Adicione um comentário.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nota-se também que o GAR-RJ atua apenas em missões para intervenções táticas nas unidades socioeducativas, destacando-se o tempo por eles dedicados a frequentarem cursos com “instituições co-irmãs”, vale dizer, exército e marinha, além de serem os responsáveis por realizarem cursos em outros Estados para criação de grupos similares.

Da breve análise da apresentação do GAR-RJ nas redes sociais abertas e do previsto no Plano Operacional de Segurança Socioeducativa do Degase já é possível identificar **o distanciamento da atuação do referido grupamento com as diretrizes nacionais voltadas para o atendimento socioeducativo.**

A doutrina da proteção integral adotada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **supera a visão menorista**, estabelece crianças e adolescentes como **sujeitos de direitos** e os reconhece como **pessoas em desenvolvimento**, conferindo à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar seus direitos fundamentais com prioridade absoluta conforme exposto no artigo 227 da Constituição da República vigente.

A normativa nacional objetivando a responsabilização e a promoção individual e social do adolescente em conflito com a lei garante a esses indivíduos direitos e garantias processuais, sendo certo que, conforme previsto no art. 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado tem o dever de “zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Nesta perspectiva, a equipe de assessoramento do Ministério Público destaca que as normativas sobre o gerenciamento de crise nas unidades socioeducativas:

(...) apontam para o investimento em ações que aproximam e estimulam os princípios dos direitos humanos definidos no SINASE. No entanto, **não se identifica em planos, políticas, programas e leis específicas sobre o atendimento socioeducativo a previsão de ações exclusivamente repressoras, de vigilância, de controle e de punição, que a documentação, denúncias e relatórios sobre o Grupamento de Ações Rápidas (GAR) do DEGASE/ RJ, constantes nos autos enviados à equipe técnica apontam.** Ademais, vídeos e redes sociais sobre o GAR/ DEGASE, não escondem o real objetivo, estrutura e metodologia aplicados pelo GAR/ DEGASE, que



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

na contramão dos direitos humanos, tem-se defendido tais ações, sob a lógica da proteção e segurança dos trabalhadores do sistema socioeducativo.”

Vale dizer, toda a normativa vigente referente a gerenciamento de crise em unidades de privação de liberdade *“aponta para a necessidade de reunir **recursos e ações de prevenção e antecipação à situação de crise**, para posterior resolução”*.

Nesse sentido, é importante destacar que o próprio Regimento Interno do Degase, publicado pelo Decreto Estadual nº 46525/18, prevê um capítulo dedicado ao eixo da segurança - capítulo VII -, no qual se estabelece expressamente:

“Art. 90. A segurança deve contribuir para a **concretização dos objetivos e fundamentos pedagógicos da medida socioeducativa**, para o **respeito à dignidade humana**, para a **convivência institucional ordenada** e para **despertar no socioeducando o respeito por si mesmo, pelos outros e pelos direitos fundamentais**”.

Destaque importante é que o decreto **não faz qualquer referência ao Grupamento de Ações Rápidas**, embora se noticie a sua criação desde 2014.

Em outra direção, condizente com as normativas, o Regimento Interno prevê todas as diretrizes do regime disciplinar, as medidas cautelares de urgência que devem ser adotadas pelo responsável pela unidade em situações de crise e dedica uma subseção à **Justiça Restaurativa**.

O decreto prevê a **implantação de Núcleos de Justiça Restaurativa em todas as unidades socioeducativas**, em acordo com a Portaria Degase nº 441/17, investindo na prática de metodologias de solução e restauração do conflito.

**Não obstante, os núcleos de Justiça Restaurativa das Unidades Socioeducativas até hoje não foram implementados, priorizando-se recursos materiais, orçamentários e de pessoal para o Grupamento de Ações Rápidas.**

Enquanto o GAR - que tem sua maior parte de atuação apenas nas unidades situadas na capital Fluminense – conta com sede própria de



“treinamento” e com um efetivo de 25 (vinte e cinco) agentes de segurança socioeducativa, o núcleo de justiça restaurativa permanece centralizado, porém atendendo demandas de todo Estado. Todavia, há notória precarização, se traçado um paralelo, pois este último se localiza em uma sala cedida pela escola de Gestão Paulo Freire e conta com um efetivo de apenas cinco facilitadores.

**Na contramão da prioridade do investimento na gestão pedagógica qualificada e no fomento de ações de prevenção das situações limite nas unidades de privação de liberdade**, o Decreto Estadual nº 47.923/22 - que estabelece a estrutura organizacional do Degase - **prevê o Grupamento de Ações Rápidas subordinado à Coordenação de Segurança e Inteligência (COOSINT), mas não contempla qualquer estrutura para a Justiça Restaurativa.**

Cumprido destacar que a Associação pela Prevenção da Tortura<sup>4</sup> estabelece como uma das ações fundamentais para se prevenir a tortura e os maus tratos em locais de privação de liberdade **a mudança da cultura ali institucionalizada.**

Entende-se aqui cultura como:

**(...) todos os tipos de premissa e valores comuns que são adotados pelos funcionários da custódia e pelas pessoas detidas, sendo certo, que é o que guia a conduta dentro da organização encarregada de supervisionar a detenção.** Além disso, determina quais são as atitudes compartilhadas sobre o que é importante dentro da organização.

(...)

**As pessoas que trabalham em locais de privação de liberdade estão socializadas na cultura da organização e pode ser difícil para as mesmas dar um passo atrás e haver uma evolução de forma objetiva ou abandonar esse tipo de cultura.**

(...)

O que é particularmente interessante para os órgãos de controle é o fato de que **uma cultura organizacional forte, literalmente, controla o comportamento organizacional**". (tradução e grifos nossos)

Vale dizer, um real e integral investimento no enfrentamento, combate e prevenção à prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nos centros socioeducativos do Degase - para além da

<sup>4</sup> Associação para a Prevenção da Tortura (APT) é uma organização não governamental independente sediada em Genebra, que trabalha globalmente para prevenir a tortura e outros maus tratos.



MPRJ

MINISTERIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

responsabilização pessoal dos agentes e demais medidas normativas<sup>5</sup> - deve prever ações eficazes, efetivas e potentes para a mudança da cultura institucionalizada.

Nesse sentido é relevante reproduzir o seguinte destaque trazido pela equipe de assessoramento do MPRJ:

(...) o conceito de socioeducação tem como premissa básica princípios oriundos da pedagogia social, trazidos à tona na década de 1980 no intuito de **demarcar a diferença entre os referenciais punitivista vigentes no trato do chamado “menor delinquente” e a proposição de um novo paradigma, fundamentado em noções práticas que se opunham à ideia de mera penalização.** Assim, parte de uma concepção de adolescentes (não mais do menor) como sujeitos de direitos (não mais como objeto de sanção). A terminologia e os desdobramentos práticos da socioeducação, com frequência mesclados com elementos da sociopedagogia, ao nosso ver permanecem nebulosos. **Embora tenham sido introduzidos novos elementos em defesa dos direitos dos adolescentes autores de ato infracional, manteve presente representações e práticas que criminalizam os mesmos, como no passado.**

O GAR-RJ representa, sem dúvidas, a institucionalização e manutenção de práticas que não só continuam criminalizando adolescentes, como também reforçando a cultura institucionalizada da violência como forma de punição e disciplinamento dos “menores delinquentes”, reconhecidos como inimigos que devem ser vencidos e combatidos.

Observa-se que em uma das publicações um “gareano” faz uma prece de um combatente, nos seguintes termos

---

<sup>5</sup> vide o termo de convênio celebrado entre o MPRJ e o DEGASE com o objeto a prevenção à violência institucional



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

gar\_rj ☉ Poderoso Deus, pedimos apenas sabedoria  
Para que a cada dia possamos evoluir  
E com Doutrina e Honra ser digno de manter acesa  
A chama mística dos especializados  
Manterei meu corpo adestrado  
Para que no combate o mal seja cessado  
Ao ser acionado, juro dar minha vida  
Pela vida do resgatado  
Que nem pela morte sejamos parados  
Temor eu não terei, pois no fogo sou forjado  
É que o homem do GAR, possa assim ser  
Um combatente honrado!  
GAREANO! AMÉM!

Parabéns GAR, por seu 9º aniversário!  
Mesmo com tão pouco tempo, já se tornou a referência Nacional  
em sua atividade. Muitas conquistas ainda estão por vir!  
Nenhum de nós é tão bom quanto TODOS NÓS!

**INTERVENÇÃO!**  
**PELA VIDA E PELA ORDEM!!!** ⚡

As diversas ações civis públicas e representações administrativas propostas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública nos últimos anos demonstram a dicotomia na forma da atuação dos atores do sistema socioeducativo. Embora tenha como princípios orientadores a socioeducação baseada nos direitos humanos, o atuar aconra-se na cultura da violência institucional já entranhada nesses espaços e reforçada pelo discurso da segurança.

Cumprе destacar outro apontamento da equipe de assessoramento do MPRJ, no sentido de que:

a concepção de que os agentes socioeducativos que atuam exclusivamente como meros controladores da ordem e da segurança – distanciados dos objetivos previstos em normativas, a partir das quais devem considerar também o desenvolvimento de tarefas relativas à preservação da integridade física e psicológica do adolescente, bem como atividades pedagógicas – é um longo caminho a percorrer.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Porém a implantação e relevante investimento em Grupo destacado para agir nos moldes da segurança pública, distanciado do escopo do atendimento socioeducativo e em detrimento aos poucos recursos investidos em medidas de prevenção dos conflitos, inclusive já previstas como acima exposto, apontam que o próprio Estado vem reforçando o paradigma cultural menorista, baseado na repressão e controle.**

Destaca-se a notícia de comemoração aos 08 (oito) anos do GAR-RJ extraída da página eletrônica oficial do Degase<sup>6</sup>:

Data foi marcada por homenagens, celebração e inauguração do novo espaço de treinamento dos agentes de segurança do Departamento. O primeiro grupo especializado em intervenção e segurança socioeducativa do Brasil completou nesta sexta-feira (14), oito anos desde sua fundação. O Grupamento de Ações Rápidas (GAR) do Degase foi criado em 2014 para ser um grupo de caráter interventivo especializado na segurança das unidades socioeducativas da capital e de outros municípios do Estado e ao longo destes anos vem se tornando um modelo na área. **Para o diretor-geral do Degase, Victor Poubel, o GAR traz um equilíbrio para o sistema socioeducativo e quando a equipe de intervenção chega à unidade em um momento de crise, gera a confiança de que a tensão será dissipada e a situação será resolvida.** - Um dos nossos **atuais objetivos é descentralizar e criar bases do grupamento fora da capital, além de já termos em andamento processos para compra de novos equipamentos e troca de viaturas. Não só a direção do Degase, mas todos os servidores que compõem o quadro do Departamento acreditam nesses homens do GAR e nos sentimos honrados em ser uma referência para o sistema socioeducativo nacional** – disse Poubel. Durante o evento, também foi inaugurado centro de treinamento da equipe de segurança do Degase: a academia Thiago Tinoco. Essa foi uma homenagem ao agente gareano, formado no primeiro Curso de Ações Rápidas do GAR, que há 5 anos foi assassinado em um assalto ao ser reconhecido como agente do Departamento. A cerimônia de celebração na sede da Coordenação de Segurança e Inteligência (CSINT) do Degase, na Ilha do Governador. O evento contou com a presença do diretor-geral do órgão, Victor Poubel; do coordenador da CSINT, Jaime Silva; do diretor do GAR, André Calheiros; o comandante Abranches, do Grupamento de Operações Especiais (GOE) da Guarda Municipal do Rio de Janeiro; e o convidado de honra, homenageado na ocasião, ex-coordenador de Segurança e Inteligência do Degase e idealizador do GAR-RJ, Leonam Leão, representando o Grupamento de Intervenção Tática (GIT) da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). Sobre o GAR: Ao longo desses oito anos, o grupamento vem trabalhando a nível nacional pela valorização da identidade do agente de segurança socioeducativo no país e já formou mais 72 operadores de segurança por meio do seu Curso de Ações Rápidas (CAR), atendendo a mais de 750 ocorrências. A formação conta com uma programação exclusiva criada em parceria com a Divisão de Capacitação Prática (Dicap) da CSINT e o apoio das instituições co-irmãs. **Este e outros cursos oferecidos pelo GAR-RJ/Dicap vêm, inclusive, capacitando servidores de outros estados do país e de outras forças de segurança, como Marinha e Exército.**

<sup>6</sup> Fonte: Informações oficiais sobre os eventos com participação do GAR – Fonte: Degase comemora oito anos do GAR-RJ | DEGASE ([www.rj.gov.br](http://www.rj.gov.br)) Consulta em 11/07/2024



Nota-se que há diversas ações visando mascarar esse desvirtuamento principiológico, como: a mudança de nomenclatura dos agentes (de agentes socioeducativos para agentes de segurança socioeducativa), a tentativa de legalizar o porte de arma para tais agentes, a opção de nomear para gestão do Degase gestores homens lotados em instituições militarizadas e não mais em técnicos com orientação pedagógica, assim como a criação e os investimentos massivos no GAR-RJ.

Tudo isso está diretamente relacionado à essência da atuação e do atendimento que se deseja defender e implementar, indo de encontro à diretriz que impõe o atendimento socioeducativo da gestão prioritariamente pedagógica, e um retorno ao paradigma da doutrina da situação irregular, fomentada pela Política Nacional de Bem-Estar do Menor de 1964 e pelo Código de Menores de 1979.

Conforme destacado por Almeida<sup>7</sup>

A fim de punir aqueles que seriam inimputáveis na justiça comum, o DEGASE se organiza a partir de um discurso humanitário baseado em preceitos educativos (...). Mas, a implementação concreta desses discursos ocorre em uma interface com a instituição carcerária. Haveria, assim, uma junção de duas instituições, a escola e a prisão, na qual os discursos oficiais refletem a primeira instituição, **mas os parâmetros de eficiência ecoam a segunda, visto que se relacionam com a minimização de fugas e conflitos e a disciplinarização dos internados.**  
(...)

**Como não sucumbir na angústia, ou simplesmente escolher uma das duas perspectivas, segurança ou socioeducação**

Nesse contexto, a criação do GAR, uma força militarizada que lança mão de uso de cassetetes e espargidores de químicos irritantes, significa **um grave retrocesso na política socioeducativa, uma vez que representa um risco à integridade física e psicológica dos internos, bem como se afasta das práticas restaurativas de mediação de conflito.**

<sup>7</sup> Socioeducação e Cidadania A construção de um programa estratégico - Segurança Socioeducativa: Aporia e Agonística na Socioeducação - André Pereira de Almeida - LABES/UERJ - 2022



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**II DA DESCONFORMIDADE DA ATUAÇÃO DO GRUPAMENTO DE AÇÕES RÁPIDAS AOS PARÂMETROS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS. DAS LIMITAÇÕES À COERÇÃO FÍSICA E AO USO DA FORÇA PARA A VIDA SEGURA E PROTEGIDA NA COMUNIDADE SOCIOEDUCATIVA.**

Nesse contexto, destaca-se que o Brasil se comprometeu, internacionalmente, por meio de diversas Convenções e de outros instrumentos normativos, a respeitar, proteger e promover direitos humanos inerentes a todas as pessoas, bem como direitos humanos específicos de crianças e adolescentes, em razão de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Ao ratificar as convenções e outras normativas internacionais, o Brasil aceitou a obrigação de respeitar os direitos nelas reconhecidos e de efetivá-los, bem como de não limitar ou excluir estes direitos.

Destacamos abaixo o que dispõem as seguintes normativas internacionais:

A **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança** determina que toda criança e adolescente tem direito à uma vida em condições de dignidade e respeito e, especialmente no que tange a adolescentes em conflito com a lei, preconiza que devem receber tratamento digno que estimule sua dignidade e valor, respeito aos direitos humanos e desenvolvimento construtivo (artigo 40).

As **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)** orientam no sentido de que os jovens internados institucionalmente deverão receber tratamento com o cuidado, proteção, educação e formação adequados ao seu desenvolvimento construtivo e produtivo na sociedade (artigo 26).



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os **Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad)**, asseguram como objetivo primordial o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes, ainda que em conflito com a lei, ressaltando que os adolescentes não devem sofrer, por parte das instituições, tratamentos degradantes (VI, 52).

As **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (regras de Havana)** reconhecem que os jovens privados de liberdade são altamente vulneráveis a toda a sorte de violências e que seu bem-estar deve ser prioritário, para fins de evitar violação de direitos não atingidos pela medida socioeducativa aplicada, afirmando que o sistema de justiça juvenil deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover seu bem-estar físico e mental (art.1).

Apesar de as medidas socioeducativas consistirem em uma resposta à prática de atos análogos a delitos, de acordo com os princípios da absoluta prioridade (art. 4º do ECA e 227 da CF) e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA), e conforme elencado no art. 112, VI do ECA, **tais medidas possuem um caráter predominantemente educativo, e não punitivo.**

Ademais, quanto ao caráter pedagógico das medidas socioeducativas, o art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE) esclarece:

"Art. 1º *Omissis.*

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: [...] II – a integração social do adolescente e a **garantia de seus direitos individuais e sociais**, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;"

Outrossim, por serem definidos legalmente como estabelecimentos educacionais (ECA, artigo 112, VI), os programas socioeducativos de internação têm diversas obrigações legalmente dispostas pelos artigos 94 e 124 do Estatuto



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, frise-se a obrigação geral prevista no artigo 125 da mesma Lei, *verbis*:

“Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.”

Não obstante a previsão do caráter educativo/pedagógico atribuído às medidas socioeducativas, na prática, o sistema socioeducativo fluminense instituiu e reproduz cotidianamente **práticas de punição e tortura, principalmente, como forma de disciplinamento dos corpos dos adolescentes, que remanescem sendo vistos apenas como objeto de intervenção do Estado, e não como sujeitos de direitos.**

Desde a estrutura não condizente com as normas estabelecidas pela Lei do SINASE, passando pelo uso indiscriminado do espargidores químicos irritantes e das algemas, até os constantes relatos de agressões físicas e psicológicas perpetradas, nota-se uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como às normativas internas e internacionais sobre crianças e adolescentes.

Na direção contrária à realidade posta, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 adota a Doutrina da Proteção Integral (artigo 1º) e reconhece que adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo se desenvolver física, mental, moral, espiritual e socialmente de modo sadio, em condições de dignidade (artigo 3º), e define nos artigos 17 e 18, o direito ao respeito e à dignidade, *verbis*:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

O art. 18-A, incluído pela Lei nº 13.010, de 2014, explicita ainda os conceitos de castigo físico e tratamento cruel ou degradante, nos seguintes termos:

“**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda responsabiliza “os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os **agentes públicos executores de medidas socioeducativas** ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, ou tratá-los, educá-los e protegê-los”, prevendo, no art. 18-B, **a aplicação de medidas de orientação, capacitação e tratamento, para além das demais sanções legais, àqueles que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.**

A garantia do respeito aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é, portanto, obrigação explícita do Estado do Rio de Janeiro, que se alinha aos direitos subjetivos públicos de cada adolescente submetido, por determinação judicial, ao cumprimento de uma medida coercitiva de privação de liberdade, como a internação.

Além disso, não é exagero afirmar que, ao remover os adolescentes de seus lares e comunidades para colocá-los em uma instituição com o propósito de educá-los socialmente, o Estado assume a responsabilidade direta pela guarda desses indivíduos. Essa peculiaridade enfatiza ainda mais a necessidade urgente e meticulosa de reparar quaisquer violações aos direitos fundamentais, responsabilidade que o Estado assume ao interná-los.

Considerando todas as responsabilidades legais associadas à política de atendimento socioeducativo, o Estado deve garantir a oferta de serviços de qualidade, como assistência médica, psicológica, educacional, familiar e social. Além disso, é essencial proporcionar atividades esportivas, culturais e de lazer, bem como garantir a segurança dos adolescentes internados e atender a todas as outras necessidades inerentes ao dever geral de cuidado para com pessoas em desenvolvimento, tais como previstos pelo Sinase.



Deve garantir, ademais, a existência de edifícios arquitetonicamente bem concebidos, conservados e funcionais, correspondente aos padrões normativos internos e internacionais, e providos de espaços apropriados, alojamentos dignos, áreas de recreação e atividades, uma variedade de equipamentos, refeitórios e todas as outras instalações essenciais para um atendimento institucional digno.

Os centros socioeducativos de internação de responsabilidade do Estado não podem ser espaços violadores de direitos fundamentais e produtores de uma das formas mais odiosas de violência, que é a violência institucional praticada pelo próprio Estado contra pessoas que, postas sob seu domínio, pouco ou nada podem fazer para se defenderem dos abusos e negligências que lhes podem ser impostas em tais ambientes.

Portanto, espera-se que o sistema socioeducativo, em uma perspectiva de garantia de direitos, vá além da vigilância, controle e punição dos adolescentes. Ele deve cumprir seu objetivo pedagógico, oferecendo meios para a ressignificação de trajetórias, além de ferramentas e estratégias para a construção de projetos de futuro e de uma vida saudável.

### **I.II. DO SINASE. DA NATUREZA PEDAGÓGICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. DO PAPEL SOCIOEDUCADOR DOS AGENTES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. DA ATUAÇÃO CONTRÁRIA AOS FINS ÉTICO-PEDAGÓGICOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi aprovado pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que traz em anexo o CADERNO SINASE e regulamentado pela Lei nº 12.594/2012, consistindo em um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas”.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De acordo com a Resolução nº 119/2006 do CONANDA, o SINASE:

“constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.”

Tal política tem interfaces com diferentes sistemas e políticas e exige atuação diferenciada que coadune responsabilização (com a necessária limitação de direitos determinada por lei e aplicada por sentença) e satisfação de direitos.

Os órgãos deliberativos e gestores do SINASE são articuladores da atuação das diferentes áreas da política social. Neste papel de articulador, a incompletude institucional é um princípio fundamental norteador de todo o direito da adolescência que deve permear a prática dos programas socioeducativos e da rede de serviços. **Demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes.**

O anexo da Resolução nº 119 do CONANDA traz todos os princípios e diretrizes do atendimento socioeducativo prevendo (i) os Princípios e marco legal do Sistema de Atendimento Socioeducativo (ii) a Organização do SINASE (iii) a Gestão dos Programas (iv) os Parâmetros de Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo (v) os Parâmetros Arquitetônicos para Unidades de Atendimento Socioeducativo (vi) a Gestão do Sistema e Financiamento e (vii) o Monitoramento e Avaliação do SINASE.

Em pequena síntese, o disposto nos seguintes itens do anexo da Resolução nº 119 do CONANDA: (i) 5.2.1. sobre a Composição do quadro de pessoal das entidades socioeducativas; (ii) 6.1. sobre as Diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo (iii) 6.2.1. sobre o Espaço físico, infraestrutura e capacidade (iv) 6.3.1. Eixo – Suporte institucional e pedagógico; (v) 6.3.3. Eixo – Educação; (vi) 6.3.4. Eixo – Esporte, Cultura e Lazer; (vii) 6.3.5. Eixo – Saúde;; (viii) 6.3.6. Eixo – Abordagem familiar e comunitária, (ix) 6.3.7. Eixo – Profissionalização/ Trabalho/Previdência e (x) 6.3.8. Eixo - Segurança.



A implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, defendendo a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas:<sup>8</sup>

"As medidas socioeducativas (...), embora pertençam ao gênero "sanção estatal"(decorrentes da não da conduta do adolescente a uma norma penal proibitiva ou impositiva), não podem ser confundidas ou encaradas como "penas", pois têm natureza jurídica e finalidade DIVERSAS. Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, **as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência.**

O Plano Nacional De Atendimento Socioeducativo elaborado pelo SINASE, na mesma esteira estabelece como suas diretrizes:

***a) Garantia da qualidade do atendimento socioeducativo de acordo com os parâmetros do SINASE.***

*b) Focar a socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento.*

*c) Incentivar o protagonismo, participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de suas famílias.*

(...)

***e) Humanizar as Unidades de Internação, garantindo a incolumidade, integridade física e mental e segurança do/a adolescente e dos profissionais que trabalham no interior das unidades socioeducativas.***

***f) Criar mecanismos que previnam e medeiem situações de conflitos e estabelecer práticas restaurativas.***

(...)

*h) Garantir as visitas familiares e íntimas, com ênfase na convivência com os parceiros/as, filhos/as e genitores, além da participação da família na condução da política socioeducativa.*

---

<sup>8</sup> Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA-2006.



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- i) Garantir o direito à sexualidade e saúde reprodutiva, respeitando a identidade de gênero e a orientação sexual.
- j) Garantir a oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura no centro de internação e na articulação da rede, em meio aberto e semiliberdade.
- k) Garantir o direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos, considerando sua condição singular como estudantes e reconhecendo a escolarização como elemento estruturante do sistema socioeducativo.
- l) Garantir o acesso à programas de saúde integral  
(...)
- p) Valorizar os profissionais da socioeducação e promover formação continuada.  
(...)
- r) Ter regras claras de convivência institucional definidas em regimentos internos apropriados por toda a comunidade socioeducativa.

No âmbito internacional, a segurança da pessoa privada de liberdade é objeto das **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.**

O documento afirma que “o sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental” (NAÇÕES UNIDAS, 2002a, item 1). Além da administração dos centros de detenção de jovens, as Regras Mínimas tratam dos procedimentos disciplinares (itens 66 a 71) e das limitações sobre a coerção física e o uso da força, estabelecendo que:

- “(a) somente poderá admitir-se o uso da força ou de instrumento de coerção em casos excepcionais, esgotados ou fracassados todos os demais meios de controle e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por lei ou regulamento;
- “(b) os instrumentos eventualmente utilizados não podem causar lesão, dor, humilhação ou degradação e devem ser empregados de forma restritiva e pelo menor período de tempo possível;



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**(c) os instrumentos somente podem ser utilizados por autorização do diretor e para impedir que o jovem prejudique a outros ou a si mesmo ou cause sérios danos materiais, caso em que o diretor deverá consultar imediatamente o pessoal médico e outro pessoal competente e informar à autoridade administrativa superior; (NAÇÕES UNIDAS, 2002a, itens 63 a 65)."**

A regra 87 prevê ainda o dever de todos os funcionários dos centros socioeducativos de **respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos humanos fundamentais dos internos**, nos seguintes termos:

87. No cumprimento dos seus deveres, o pessoal dos estabelecimentos de detenção deve respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos humanos fundamentais de todos os jovens. Em especial: a) **Nenhum membro do pessoal do estabelecimento ou instituição de detenção pode, sob qualquer pretexto ou em quaisquer circunstâncias, infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer forma de tratamento, castigo, medida de correção ou disciplina penosa, cruel, desumana ou degradante;** b) *Todo o pessoal deve opor-se rigorosamente e combater qualquer ato de corrupção, denunciando-o sem demora às autoridades competentes;* c) *Todo o pessoal deve respeitar as presentes Regras. **Qualquer elemento do pessoal com razões para crer que ocorreu ou está prestes a ocorrer uma violação grave das presentes Regras deve participar o caso às autoridades superiores ou aos órgãos com competência para supervisionar ou corrigir a situação;*** d) *Todo o pessoal deve garantir a plena proteção da saúde física e mental dos jovens, incluindo proteção contra o abuso e a exploração física, sexual e emocional, e deve tomar providências imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que necessário;* e) *Todo o pessoal deve respeitar o direito dos jovens à privacidade e, em especial, deve manter sigilo relativamente a todas as questões relacionadas com os jovens ou suas famílias de que tenha conhecimento em virtude das suas funções profissionais;* f) **Todo o pessoal deve tentar minimizar quaisquer diferenças entre a vida dentro e fora do estabelecimento de detenção que tendam a diminuir o respeito devido à dignidade dos jovens enquanto seres humanos"**.



MPRJ

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resta nítido que as diretrizes legais, constitucionais e convencionais apontam que **a ação preventiva deve ser preferencial no combate às situações limites**, a fim de manter as condições necessárias para que a privação da liberdade possa ocorrer com a preservação do patrimônio e da integridade física, moral e psicológica dos adolescentes em cumprimento de medida, assim como das pessoas com atividade profissional ou em convivência nas unidades de privação de liberdade.

Outrossim, as **Regras de Havana** atribuem aos agentes socioeducativos o dever de agir "*sempre de forma a merecer e ganhar o respeito dos menores e proporcionar-lhes um modelo de identificação e uma perspectiva positivas*" (item 83).

Aqui, cumpre destacar que o uso de uniformes militarizados pelos agentes socioeducativos e todo o "equipamento antitumulto utilizado nas intervenções de segurança", quais sejam, coletes perfurantes, capacetes, tonfas, escudos transparentes, luvas, protetores de cotovelo, protetores de canela, algemas, botas, máscaras de gás, capacetes táticos, espargidores químicos<sup>9</sup>, distanciam, por óbvio, os laços de respeito e admiração entre os adolescentes e agentes.

Ao contrário, transfere para dentro do ambiente e da rotina da unidade socioeducativa toda a desconfiança que permeia a relação estabelecida entre estes adolescentes e os policiais militares que atuam em seus territórios, pois é evidente que o fardamento militar confere aos agentes socioeducativos uma imagem de "POLÍCIA" e não de EDUCADORES.

Cumpre destacar que:

"(...) No processo de desenvolvimento, quando a personalidade, senso comum e habilidade emocional estão em fase de construção é comum a resposta violenta a uma ação violenta. **Por isso, torna-se necessário pensar em estratégias de contenção utilizando a comunicação não violenta, o que requer a revisão de diversos aspectos a rotina socioeducativa que por si só, se apresenta de forma violadora e violenta, nos mais discretos tratamentos dos adolescentes**".

<sup>9</sup> vide art. 120 do Plano Operacional de Segurança Socioeducativa do Degase



**Essa atuação policesca representada pelo GAR aproxima o sistema socioeducativo ainda mais do sistema prisional, afastando a perspectiva educativa da medida de internação e contrariando todo o arcabouço principiológico e normativo do atendimento socioeducativo.**

Frise-se, ainda, que o destacamento de agentes para atuar no GAR em casos esporádicos de motins aponta para **o desvio da função fim do agente socioeducativo**, o que não se justifica no atual estado de coisas do sistema socioeducativo fluminense que sofre com a escassez de agentes socioeducativos em seus quadros para viabilizar a realização das atividades diárias nos centros socioeducativos, conforme amplamente demonstrado no estudo técnico da equipe de serviço social do Ministério Público.

Faz-se imprescindível proporcionar aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa um modelo saudável de identificação, entendendo e valorizando o papel de "socioeducar", o que também faz parte do atuar do agente socioeducativo. Este atuar se faz em conjunto com todo o sistema e não à parte dele, estando, portanto, sujeito a todos os princípios e normativas relacionados.

Nas palavras de Almeida:

O crucial (...) é assimilar que a socioeducação é uma zona laboral e de conhecimento própria. Por mais que as antigas práticas sejam difíceis de eliminar, não adianta quereremos voltar ao passado da doutrina da situação irregular da Política Nacional de Bem-Estar do Menor e do Código de Menores, sob o risco do anacronismo e de até cometermos crime. Menos salutar ainda é mimetizar instituições que não dizem respeito à nossa realidade e legislação, como o sistema prisional.

**Todavia, não é nesse sentido que as ações e medidas adotadas pelo Estado estão sendo dirigidas.**

É imprescindível lembrar que o atendimento socioeducativo não foi incluído no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), apesar das recentes alterações realizadas pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, responsável por instituir e criar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Desta maneira, é forçoso dizer que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo **não é** uma política de segurança pública e de defesa social, mas



MPRJ

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sim uma política essencialmente ético-pedagógica, que se destina à **promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais** de adolescentes e jovens responsabilizadas(os) pela prática de ato infracional.

Vale dizer, o trabalho efetivamente socioeducativo requer que os profissionais que atuam diretamente com os(as) adolescentes apostem constantemente na **mudança da atuação instituída na qual ainda prevalecem os aspectos punitivos e sancionatórios sobre os aspectos pedagógicos.**

### **I.III. DA NECESSIDADE DE INVESTIMENTO EM MECANISMOS DE PREVENÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS INCLUSIVE EM SITUAÇÕES DE CRISE. DA ILEGALIDADE DA PORTARIA DO PLANO OPERACIONAL DO DEGASE.**

O Eixo da Segurança (item 6.3.8) do SINASE estabelece que os programas socioeducativos **invistam em medidas de prevenção das situações de crise** e “que toda a **intervenção socioeducativa e de segurança seja orientada por projeto pedagógico**, bem como se estabeleça **procedimentos operacionais de articulação com os órgãos da Segurança Pública para intervir e que a capacitação das estratégias de enfrentamento das situações de crise seja destinada a todos os profissionais do atendimento socioeducativo**”:

“6.3.8. Eixo – Segurança

6.3.8.1. Comum a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação

1) estruturar e organizar as ações do cotidiano socioeducativo e **investir nas medidas de prevenção das situações-limite** (brigas, quebradeiras, motins, fugas, invasões, incêndios, agressões e outras ocorrências desse tipo) compõe o conjunto de ações fundamentais do núcleo de intervenção estratégica da segurança preventiva;

2) **assegurar que a organização espacial, funcional e a estrutura física das Unidades de atendimento socioeducativo – orientadas pelo projeto pedagógico – favoreçam a convivência entre os profissionais e adolescentes em um ambiente tranquilo e produtivo onde as situações críticas tenham chances reduzidas de eclosão e proliferação;**



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) estabelecer procedimentos operacionais padronizados nos relacionamentos com as Polícias Militar e Civil, com a Defensoria Pública, com o Ministério Público, com a Justiça da Infância e Juventude assegurando o provimento de condições adequadas de segurança no atendimento socioeducativo;

(...)

5) assegurar que o processo de recrutamento e seleção do pessoal dirigente, técnico e operacional seja **orientado pelo projeto pedagógico**, e, sobretudo que os profissionais sejam vocacionados e estejam preparados para enfrentar e resolver as situações críticas;

6) oferecer periodicamente, no máximo a cada três meses, treinamentos práticos de segurança, combate a incêndio e a prestação de atendimento de primeiros socorros para todos os profissionais do atendimento socioeducativo, bem como equipar a entidade de atendimento de todo material necessário para essas intervenções quando necessárias;

7) **treinar sistematicamente os profissionais do atendimento socioeducativo para que saibam agir com discernimento e objetividade nos momentos de situações-límites do atendimento e, sobretudo em técnicas de negociação** (exclusivo para medidas socioeducativas privativas de liberdade, incluindo a internação provisória);

(...)

10) criar regras e mecanismos ágeis para a substituição de profissionais quando os mesmos adotarem condutas desleais, retaliadoras, rancorosas, vingativas, provocativas ou outras atitudes antipedagógicas;

11) estabelecer um **fluxo na comunicação com os adolescentes favorecendo o bom andamento do trabalho socioeducativo e a manutenção de um clima de entendimento e paz e, sobretudo coibindo e evitando todo e qualquer tipo de tratamento vexatório, degradante ou aterrorizante contra os adolescentes;**

(...)

6.3.8.2. Específico às entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação

1) elaborar plano de segurança institucional interno e externo juntamente com a Polícia Militar visando garantir a segurança de todos que se encontram no atendimento socioeducativo, bem como orientações às ações do cotidiano, solução e gerenciamento de conflitos;

2) garantir segurança externa para o programa, com a atuação diuturna (24h) de policiais militares fardados, armados e treinados para esse trabalho;" (grifo nosso)



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Regimento Interno do Degase, fruto de diversos encontros com diversos atores do sistema de garantias da criança e do adolescente<sup>10</sup>, ocorridos entre os anos de 2016 e 2018 e publicado pelo Decreto Estadual 46.525/18, na esteira das diretrizes normativas, previu todo um capítulo dedicado à segurança.

O art. 91 do referido decreto estabelece que a “segurança deve contribuir para **concretização dos objetivos e fundamentos pedagógicos da medida socioeducativa**, para o **respeito à dignidade humana**, para a **convivência institucional ordenada e para despertar no socioeducando o respeito por si mesmo, pelos outros e pelos direitos fundamentais**”.

Logo em seguida dispõe igualmente:

Art. 92 - **A disciplina e a segurança são instrumentos indispensáveis ao acompanhamento socioeducativo e da personalização do atendimento do socioeducando, e constitui condição imprescindível para se atingir os objetivos da internação provisória e da medida socioeducativa de internação e semiliberdade**, consubstanciado na manutenção da ordem pública, na obediência das determinações emanadas das autoridades e de seus socioeducadores, na participação das atividades sociopedagógicas e no cumprimento da medida aplicada.

(...)

Art. 94 § 1º - **As sanções disciplinares têm caráter educativo e respeitarão os direitos fundamentais e a individualização da conduta do socioeducando**.

(...)

§ 3º - **São vedadas sanções que impliquem em tratamento cruel, desumano ou degradante**.

§ 4º - São proibidas a incomunicabilidade e a suspensão de visita, bem como qualquer sanção que importe prejuízo às atividades obrigatórias, consistentes na educação escolar e profissional, atividades de arte, cultura e esportivas ministradas dentro do ensino formal, e nas medidas de atenção à saúde, salvo disposição do artigo 117 deste Regimento Interno.

(...)

§ 7º - Sempre que cabível, **o encaminhamento para a prática restaurativa, assim como a advertência verbal e/ou escrita, deverão ser priorizadas**.

<sup>10</sup> Os encontros contaram com a presença de representantes do Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, coordenações do Degase, representantes do Sindicato do Degase, diversos funcionários do Degase, desde técnicos a agentes socioeducativos, diretores de unidades, representantes das mães, dentre outros.



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nas seções do capítulo da Segurança estão previstas as infrações disciplinares, classificadas em leves, médias e grave, bem como as sanções nas hipóteses de cada infração.

Destaca-se que se estabeleceu que “a sanção deve ser respeitosa, razoável, relacionada ao ato praticado e útil para a socioeducação do adolescente”, bem como que “na aplicação das sanções disciplinares serão observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como da intervenção mínima e precoce, e considerando o socioeducando como pessoa em desenvolvimento, sempre visando o caráter socioeducativo da medida”.

A prática restaurativa aparece nas determinações dos arts. 111 e 112 que preveem:

“Deverá o socioeducando ser incluído em proposta de análise e reflexão quanto às causas, consequências e sequelas da ação cometida que deve estar em consonância com o PIA sendo reavaliado nos prazos previstos.

(...)

§ 3º - O CAD poderá propor como alternativa a qualquer sanção disciplinar a oportunidade de reparação moral e reconhecimento do erro pelo socioeducando.

Na qual, após um período de reflexão conjugada ao tempo positivo, o adolescente apresentará para um grupo formado pelo CAD e outros adolescentes, a sua ponderação sobre o ato cometido com o compromisso de que em situação semelhante se comportará de forma diversa.

Art. 120 - A Comissão de Avaliação Disciplinar (CAD) pautará o seu trabalho com senso de justiça e equilíbrio na aplicação das sanções disciplinares. A filosofia de seu trabalho se dará no sentido de reparação dos danos, mediação dos conflitos inerentes à aplicação da medida socioeducativa e restauração das relações dentro da comunidade socioeducativa, bem como a responsabilização dos adolescentes envolvidos.

O regimento interno aponta como prioridade, em casos de infrações disciplinares, uma intervenção socioeducativa, construída conjuntamente com a presença tanto de um agente de segurança socioeducativo e pelo menos um membro da equipe técnica, visando a reflexão e



MPRJ

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**responsabilização do adolescente acerca do ocorrido, visando promover a realização de práticas restaurativas ou atividades educativas,**

O regimento interno também faz referência ao **Programa de Justiça Restaurativa, instituído pela Portaria DEGASE nº 441, de 13 de dezembro de 2017**, mencionando **a implantação de núcleos de justiça restaurativa nos Centros Socioeducativos**, prevendo, inclusive, que o profissional destes núcleos poderá ser do corpo de funcionários da unidade, bem como, **a responsabilidade da ESGSE criar e manter banco de dados de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas**, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, sempre que possível auxiliados por equipe técnica de apoio multidisciplinar.

Prevê, ainda, **como medida cautelar, em caso de necessidade de maior intervenção**: (i) a separação do adolescente dos demais socioeducandos, em módulo ou alojamento de convivência protetiva cautelarmente; (ii) a redistribuição dos adolescentes dos alojamentos envolvidos e/ou suspensão do uso de televisão e rádio pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; (iii) a transferência do socioeducando, caso existam riscos para si, para os demais socioeducandos ou para o Centro de Atendimento Socioeducativo, bem como, em situações excepcionais, (iv) a utilização da medida protetiva de isolamento do socioeducando.

Quanto às situações de crise, o art. 91 do Regimento Interno define que “as diretrizes da segurança socioeducativa do DEGASE estão elencadas no Plano de Segurança do Departamento”.

Pois bem! **O Plano Operacional de Segurança Socioeducativa apenas foi publicado dois anos depois e em direção diametralmente oposta** aos parâmetros e diretrizes do regimento interno do Degase.

Nas disposições gerais, a referida portaria determina como finalidade da implementação do Plano Operacional “proporcionar condições seguras para a execução das Medidas Socioeducativas” e aponta como diretriz ‘a busca do desenvolvimento e a disseminação da cultura de respeito aos Direitos Humanos,



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

contribuindo para uma convivência institucional ordenada e a efetiva concretização dos objetivos e fundamentos pedagógicos das Medidas Socioeducativas”.

Em que pese tais diretrizes iniciais, a detida análise do Plano Operacional não contempla qualquer proposta pedagógica e de mediação de conflito, apresentando diversas controvérsias com normativas legais, constitucionais e convencionais.

Já no capítulo I, seção I, que contempla as atribuições da Coordenação de Segurança e Inteligência, se verifica que a “produção de conhecimentos necessários à decisão, ao planejamento e à execução da política de Medidas Socioeducativas” e a “implantação de um programa de segurança nos Centros de Atendimento Socioeducativo” são atribuídas a esta Coordenadoria em detrimento às demais Coordenações.

Em que pesem todas as demais diretrizes apontarem para a natureza do projeto pedagógico de segurança, o Plano Operacional nitidamente apresenta uma substancial mudança na própria redação utilizada, sendo priorizados termos muito mais afetos à segurança pública e uma ótica militarizada do que as usuais e aplicáveis disposições de cunho pedagógico e educativo.

Além disso, é previsto expressamente que a CSINT deve, prioritariamente, ser chefiada por um coordenador com formação ou atuação na área de Segurança Pública, o que, mais uma vez, atrela o Sistema Socioeducativo a esta política, em total desacordo com o arcabouço principiológico da própria natureza do Atendimento Socioeducativo.

Na seção em que se prevê as atribuições do Grupamento de Ações Rápidas (seção VII)

Art. 14 – O Grupamento de Ações Rápidas - GAR tem como objetivo ser um grupamento de **caráter interventivo norteador pelo aperfeiçoamento constante e excelência no cumprimento das missões** a ele apresentadas

Não há aqui qualquer orientação quanto ao caráter pedagógico e, preferencialmente, baseado em práticas restaurativas e de mediação de conflito. Não. O GAR tem como objetivo a ser perseguido a excelência de suas missões!



MPRJ

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No capítulo dedicado ao Gerenciamento das situações de crise (cap. VIII), a intervenção determinada pelo Plano Operacional se baseia no conceito do **uso progressivo da força**, pelo qual o agente deve atuar de acordo com o seguinte gráfico:



Nos passos descritos para o gerenciamento da crise, na seção III, também **não há previsão de qualquer etapa que preveja a intervenção de mediadores e/ou profissionais qualificados em práticas restaurativas**, sendo apenas prevista no art. 129 "a negociação não especializada por parte da equipe da unidade":

#### Seção III - Do Gerenciamento da Crise

Art. 110 - Iniciado um evento de crise, o Coordenador de Plantão deverá informar imediatamente à Sala de Operações, para que esta dê prioridade no monitoramento do Centro de Atendimento Socioeducativo e informe imediatamente ao Coordenador de Segurança e Inteligência.

Art. 111 - Todos os servidores e demais pessoas que não sejam essenciais para o Gerenciamento da Crise, deverão ser retirados das áreas de risco.

Art. 112 - Nos eventos de menor complexidade, quando a capacidade de resposta da equipe de plantão é proporcional à crise, o restabelecimento da normalidade da unidade deverá ser alcançado com a presença e verbalização dos agentes de segurança socioeducativa.

Art. 113 - Nos eventos mais complexos, caberá ao Diretor da Unidade, em conjunto com o Coordenador de Segurança e Inteligência do DEGASE, a avaliação da capacidade de resposta, contingenciamento e recursos humanos empregados e, desde logo, informar imediatamente ao Diretor-Geral do DEGASE a ocorrência do referido evento. Parágrafo Único - Nos casos em que a equipe de plantão não estiver obtendo êxito na retomada da estabilidade da unidade, o GAR deverá ser acionado.

Art. 114 - Nos eventos complexos em que for necessário o acionamento do Grupamento de Intervenção (GAR), na chegada destes do Centro de Atendimento Socioeducativo, o comando das ações ficará a cargo do Comandante do Grupamento ou do Coordenador de Segurança e Inteligência. Parágrafo Único - Mediante avaliação do Coordenador de Segurança poderá ser solicitado que a Sala de Operações do DEGASE realize contato com a sala de operações/oficial de dia do Batalhão de Polícia Militar da área de abrangência do referido Centro de Atendimento Socioeducativo.



Art. 115 - Ao ser acionado o apoio da segurança de órgão externo (PMERJ, CBMERJ, GM etc.), este se reservará a realizar o cerco do perímetro externo do Centro de Atendimento Socioeducativo. Parágrafo Único - Os casos excepcionais que envolvam a entrada dos policiais militares no Centro de Atendimento Socioeducativo dependerão de autorização do Diretor-Geral do DEGASE.

Art. 116 - Em caso de evento com ocorrência de incêndio, deverá ser providenciada a imediata retirada dos socioeducandos dos alojamentos, galerias ou qualquer outro local, para o devido enfrentamento do fogo, utilizando-se os equipamentos de combate a incêndio (extintores, mangueiras etc.), e de violação de cadeados (alicate/tesoura corta cadeado), disponibilizados pelo Centro de Atendimento Socioeducativo. Parágrafo Único - Deverá ser avaliada a proporção do incêndio, a fim de que se verifique a necessidade de acionamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 117 - Nos casos de atentado contra a vida de socioeducandos, homicídio ou suicídio, tentado ou consumado, o técnico da área de saúde deverá ser acionado de imediato, para verificação dos sinais vitais, bem como o primeiro atendimento.

Parágrafo Único - Deverá ser realizado contato imediato com a CSINT, mantendo o local isolado para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 118 - É proibida a divulgação, para terceiros ou órgãos externos, de quaisquer imagens, áudios, dentre outros, referentes à situação de crise.

§ 1º - É proibida, por motivos de segurança, a entrada de qualquer veículo de comunicação no interior do Centro de Atendimento Socioeducativo.

§ 2º - Toda e qualquer informação sobre o evento será divulgada aos meios de comunicação de massa, exclusivamente pelo órgão de Comunicação do Departamento.

#### Seção VI - Dos Indicadores de Situação de Crise

Art. 124 - O evento simples é aquele cuja ameaça à segurança é inferior à capacidade de resposta do Coordenador e dos socioeducadores presentes na unidade.

Art. 125 - Compõem um evento simples os seguintes elementos:

I - ameaças verbais;

II - desacatos;

III - agressões indiretas (atirar comida, chinelo, urina, fezes, água);

IV - danos ou destruição de materiais pedagógicos ou de consumo;

V - tentativa ou destruição de patrimônio público - pequeno dano estrutural, destruição pontual, sem prejuízos ao funcionamento do estabelecimento;

VI - atentado contra a própria integridade física resultando em escoriações ou lesões leves;

VII - agressão a terceiro sem resultar em lesão;

VIII - inexistência de armas brancas - artefatos cortantes, perfurantes ou contundentes; IX - ação protagonizada por um a três socioeducandos.

Art. 126 - A resolução do evento simples se dá por: mera presença, argumentação, orientação ou aplicação de advertência verbal, encerrando a ameaça.

Art. 127 - O evento complexo é aquele cuja ameaça à segurança é superior à capacidade de resposta do Coordenador e dos socioeducadores presentes na unidade. Sua resolução é possível pela coordenação dos setores da unidade e/ou pela atuação do seu Diretor.

Art. 128 - Compõem um evento complexo os seguintes elementos:

I - todos os elementos do evento simples que não tenham resolução mediante mera presença ou a aplicação de advertência verbal;

II - agressão que resulte em lesão corporal leve, sem ameaça à vida;

III - existência de armas brancas;

IV - destruição extensa do patrimônio público, com consideráveis danos à estrutura física da unidade, prejudicando o funcionamento de um setor;

V - evento restrito a um setor específico do Centro de Atendimento Socioeducativo, como: alojamento, ala, setor, quadra, campo, pátio ou solário;

VI - ação protagonizada por um grupo restrito de internos (evento não generalizado);



MPRJ

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII - existência de refém, sem flagrante ameaça à vida, sem sevícias, sem uso de violência e com possibilidade de negociação não especializada;

VIII - incêndio de pequena proporção passível de ser extinto com recursos da unidade.

Art. 129 - A resolução do evento complexo se dá por: necessidade de intervenção física ou negociação não especializada por parte da equipe da unidade, visto que a presença e a advertência verbal não são suficientes para o encerramento do evento.

Art. 130 - O evento crítico é aquele cuja ameaça à segurança é superior à capacidade de resposta de todos os setores da unidade. Sua resolução só é alcançada com a cooperação entre a unidade e o GAR e/ou instituições externas de Segurança Pública.

Art. 131 - Compõem um evento crítico os seguintes elementos:

I - elementos do evento complexo que não puderam ser solucionados pela equipe da unidade;

II - existência de armas de fogo;

III - destruição extensa do patrimônio público - inutilização de uma área da unidade;

IV - evento disseminado em diversos setores do Centro de Atendimento Socioeducativo;

V - número de insurgentes duas vezes superior ao número de agentes socioeducativos presentes no estabelecimento;

VI - existência de refém(ns), com flagrante ameaça à vida;

VII - sevícias contra socioeducandos em convivência protetora (sob ameaça a sua integridade física) ou reféns;

VIII - incêndio em grande área da unidade, não controlável pelos servidores;

IX - perda de controle de 50% ou mais do estabelecimento.

Art. 132 - A resolução do evento crítico se dá diante da necessidade da ação integrada do Centro de Atendimento Socioeducativo com o GAR e/ou as forças externas de Segurança Pública, visto que a atuação dos setores da unidade não é suficiente para a resolução do evento. Nesses casos, é dado início ao acionamento da rede de gerenciamento de crise.

Além da ausência de previsão de práticas de mediação de conflito e de um plano de segurança construído a partir de um projeto pedagógico, é possível se constatar que o Plano Operacional também desvia a atuação dos agentes da visão do atendimento socioeducativo.

Nesse sentido, o art. 16, XVII, prevê como atribuição do Coordenador de Plantão, dentre inúmeras outras operacionais, "zelar pelo fiel cumprimento do Plano Operacional de Segurança Socioeducativa, **não havendo nenhuma menção ao "fiel cumprimento" das normativas de proteção dos direitos humanos ou do SINASE.**

Na mesma linha, estão determinadas as atribuições dos agentes de segurança socioeducativa:

Art. 17 - Compete ao agente de segurança socioeducativa:

I - realizar a conferência nominal dos socioeducandos, no momento da assunção e na passagem do serviço;

II - apresentar-se ao trabalho com vestimenta adequada, no horário estabelecido e em condições dignas para o exercício da função;

III - comparecer, extraordinariamente, quando convocado, em outro Centro de Atendimento Socioeducativo, a fim de executar as atividades que lhe competem;



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- IV - comunicar imediatamente ao coordenador do plantão e, na ausência deste, ao Diretor da unidade qualquer irregularidade ou evento que possa ameaçar a segurança ou a ordem do Centro de Atendimento Socioeducativo;
  - V - cumprir as orientações e determinações relativas ao desempenho das suas funções, emanadas de seus superiores, exceto quando manifestamente ilegal; VI - manter o sigilo das informações;
  - VII - participar das reuniões de rotina, bem como aperfeiçoamento e capacitação profissional, sempre que convocado;
  - VIII - realizar o controle de acesso dos Centros de Atendimento Socioeducativo, quando escalado no posto PORTARIA;
  - IX - zelar pelo comportamento ético e moral dentro do Centro de Atendimento Socioeducativo, tanto no trato com os socioeducandos, como com demais funcionários e público em geral;
  - X - zelar pelas instalações físicas e bens materiais do Centro Atendimento Socioeducativo;
  - XI - zelar pela segurança do socioeducando;
  - XII - realizar revista nos socioeducandos, sempre que necessário, na saída e no retorno ao alojamento;
  - XIII - realizar revista estrutural nos alojamentos;
  - XIV - manter sempre sob seu controle todas as chaves e cadeados do seu setor de trabalho;
  - XV - deslocar os socioeducandos, de forma organizada, estabelecendo um disciplinamento, a fim de se evitar aglomeração e algazarra;
  - XVI - realizar o deslocamento e o acompanhamento dos socioeducandos na execução das atividades, tais como: refeições, escola, atendimento médico, atendimento técnico, atendimento jurídico (entrevista com advogado ou defensor público), assistência religiosa, aperfeiçoamento profissional, esportes e lazer, bem como todas as atividades pertencentes ao plano pedagógico em vigor;
  - XVII - evitar o uso de qualquer forma de violência contra os socioeducandos, bem como eventuais formas de constrangimento, humilhação ou situação vexatória;
  - XVIII - atuar proativamente para evitar que determinadas intercorrências tomem grandes proporções, agindo com cautela e segurança, utilizando da força moderada e progressivamente, quando necessário for, conforme artigo 125 do ECA.
- § 1º - Na troca do turno, o agente deverá permanecer no posto de trabalho até a chegada do agente que o renderá.
- § 2º - Por ocasião da passagem do serviço, o agente deverá realizar uma conferência do quantitativo de socioeducandos, bem como o estado físico dos mesmos.
- § 3º - Toda e qualquer ocorrência verificada no turno de trabalho deverá ser consignada em Livro de Ocorrência.
- § 4º - Quando convocado, o agente deverá realizar custódia e escolta de socioeducandos.
- § 5º - Na revista dos pertences dos socioeducandos, o Agente deverá preservá-los na sua integralidade.

Verifica-se, assim, uma dicotomia inclusive nas normativas internas do Degase quanto ao caminho que o atendimento ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas deve seguir.

Por um lado, tem-se o Regimento Interno do Degase que privilegia o papel socioeducador do agente socioeducativo, inclusive para a realização de ações preventivas das situações de crise mas, por outro, temos as atribuições a eles determinadas em uma direção oposta, na qual seu papel se centraliza no



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

disciplinamento dos corpos, baseados em medidas interventivas agressivas e violadoras de direito com as revistas constantes e corriqueiras nos adolescentes e jovens internos, bem como nas revistas estruturais dos alojamentos.

Destaca-se, que, na contramão dos princípios da socioeducação, o plano operativo determina que **todo o deslocamento** dos adolescentes nas unidades seja **“precedido de revista minuciosa na saída e no retorno aos alojamentos, inclusive com a realização de busca pessoal quando a situação assim demandar”**.

Tais revistas se dão diariamente, como se pode ver das diversas imagens colhidas pelo Ministério Público, com a colocação dos adolescentes em linha reta, com as mãos na parede e apenas de bermuda. Muitas vezes, só de cuecas.

**Vários episódios de situações de crise, inclusive, foram deflagrados em razão de momentos de revista pessoal ou estrutural dos alojamentos,** sendo possível se ver, em imagens colacionadas à presente investigação, a imperícia dos agentes socioeducativos nessas situações, como no exemplo abaixo:

Descrição do fato: Diretor do Degase alega que a confusão teve início quando, no meio de uma discussão, um dos adolescentes pegou dois ventiladores na mão com o intuito de arremessar nos agentes e que, neste momento, os adolescentes “partiram para cima dos agentes”. **No entanto, esse relato não condiz com o que pode ser observado a partir das imagens disponibilizadas.** Observa-se a partir das imagens que a discussão entre adolescentes e agentes começa por volta das 15:45. Às 15:46:50 um dos adolescentes pega dois ventiladores com as mãos e começa a gesticular na direção dos agentes. **No entanto, esse adolescente, às 15:47:15, coloca os ventiladores de volta numa mesa e em nenhum momento os adolescentes “partiram para cima dos agentes”, muito menos no período de menos de 1 minuto no qual o adolescente teve com o ventilador na mão.** No entanto, logo depois que o adolescente citado devolve os ventiladores para a mesa, um segundo adolescente começa a andar lentamente para frente. Pelo que se observa no vídeo, este não faz qualquer gesto em direção aos agentes, nem mesmo está olhando para eles. **Porém no momento que este segundo adolescente anda para frente, os agentes, aparentemente sem provocação, começam a usar o spray de pimenta.**

Cena um: Adolescente (canto esquerdo superior da imagem) pega ventiladores, e em seguida solta novamente e começa a andar para frente, que de imediato o agente faz o uso do spray de pimenta e se inicia a confusão:



**MPRJ**

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Esta dualidade entre as normativas legais, constitucionais e convencionais e a atuação que é demandada aos agentes de segurança socioeducativa pelo Plano Operacional do Degase traz efeitos deletérios a toda comunidade socioeducativa, conforme destaca Almeida:

(...) É comum vermos socioeducadores confusos, desamparados e até com crise de identidade, pois não entendem a que espaço pertencem. Sou da segurança ou da socioeducação? Alguns caem nos efeitos perniciosos do que o sociólogo canadense, Erving Goffman, definiu como **mortificação do self, com a perda e a deterioração da identidade do eu** (GOFFMAN, 2001). **Ao colar sua própria identidade na de um**



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

agente penitenciário, por exemplo, um agente de segurança socioeducativa começa a viver o efeito devastador do cárcere, da necessidade de aniquilar subjetividades e controlar os corpos dos socioeducandos vistos como presos. O que ele não percebe, ou quando constata, já pagou um alto preço, é que nesta perspectiva identitária sua subjetividade também está em jogo. Seu corpo também está sendo docilizado e massacrado, enquanto sua psique é atravessada por pensamentos e pulsões que irão reconfigurar sua vida afetiva e social. O assujeitamento é tragicamente real. Não é barato pagar o preço de ser um “capitão do mato”, como aparece na fala prudente de um agente de segurança socioeducativa do DEGASE em 2016, extraída da tese de doutorado, O Outro Lado da Moeda: o trabalho dos agentes socioeducativos no estado do Rio de Janeiro, da socióloga Juliana Vinuto: “Se eu vier para cá querendo fazer justiça, eu saio daqui preso” (2019, p. 65). É relevante observar que os efeitos devastadores de um ambiente socioeducativo inadequado não acometem apenas os agentes de segurança socioeducativa; mas assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, gestores, professores, enfermeiros e todos aqueles que atuam na comunidade socioeducativa.

Assim, como já mencionado, a necessidade de investimento em um modelo de gestão estruturado, planejado e monitorado, com oferta de atividades e ações na rotina cotidiana da unidade que efetivamente sejam reconhecidas como ‘socioeducadoras’” e com ênfase na perspectiva restaurativa para prevenir o desencadeamento de possíveis situações de crise é urgente.

#### I.IV. DA CAPACITAÇÃO E DA FORMAÇÃO CONTINUADA. ATRIBUIÇÃO DAS ESCOLAS DE SOCIOEDUCAÇÃO NACIONAL E ESTADUAL

A consolidação da mudança de paradigma proposta demanda para o Estado um grande e efetivo investimento na capacitação e formação continuada, na perspectiva dos direitos humanos, de todos os profissionais do sistema socioeducativo.

O SINASE, inclusive contempla como requisito obrigatório para a inscrição do programa de atendimento nos conselhos de direito a apresentação da “política de formação em direitos humanos” (lei nº 12.594/2012).



Para tanto foi criada a Escola Nacional de Socioeducação (ENS), que, conforme os Parâmetros de Gestão, Metodológicos e Curriculares<sup>11</sup>

(...) tem como objetivo proporcionar formação continuada para os (as) diferentes profissionais que atuam direta ou indiretamente no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE - Resolução do Conanda nº 119/2006 e a Lei Federal nº 12.594/2012) e uma unidade metodológica e curricular em todo o Brasil. A ENS se constituirá num dos pilares fundamentais para a efetivação das políticas de atendimento à adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas, estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei nº 8.069/1990) e reguladas pelo SINASE (Resolução nº 119/2006 e a Lei Federal nº 12.594/2012). **Atualmente existe uma multiplicidade de modelos de formação e muitos destes ainda reproduzem concepções que não respeitam integralmente os direitos dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, demandando investimentos na formação dos profissionais do sistema socioeducativo sob a égide da garantia de direitos.**

Nesse sentido, os Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo Nacional e Estadual, preveem a necessidade da qualificação da abordagem de segurança pública, referenciada na educação em direitos humanos, a partir das diretrizes das Escolas Estadual e Nacional de socioeducação (Eixo 4, objetivo 1, Ação 1.8).

Porém, na contramão das diretrizes, o Plano Operacional do Degase também contempla uma Divisão de Capacitação, dentro da estrutura da Coordenação de Segurança e Inteligência do Degase.

Embora o Degase conte com a Escola de Socioeducação Estadual, que promove ao longo dos anos, vários cursos e formações adequadas às normativas e diretrizes da socioeducação, este órgão optou por criar uma divisão separada e vinculada a estrutura da segurança para realizar cursos de capacitação específicas.

De acordo com o art. 12 do Plano Operacional de Segurança do Degase a DICAP possui as seguintes atribuições:

Art. 12 - A DICAP tem como objetivo especializar recursos humanos para preencher os quadros das Unidades Socioeducativas do DEGASE, em consonância com a Escola de Gestão Socioeducativa Paulo Freire - ESGSE. Parágrafo Único - Compete à DICAP promover, através da pesquisa, a contínua evolução das técnicas, equipamentos,

<sup>11</sup> Parâmetros ENS 25 março-Final.pdf



materiais, tecnologias e procedimentos adotados nos Centros de Atendimento Socioeducativo, visando o aumento na produtividade, incumbindo-lhe ainda:

I - manter em constante atualização o processo ensino-aprendizagem, assegurando seu alinhamento com os princípios institucionais.

II - interagir com a ESGSE, assim como com as demais Coordenações do DEGASE, visando à cooperação e à conscientização da capacitação profissional dos servidores do Sistema Socioeducativo e de outras instituições para melhor atender a sociedade.

III - buscar um alto nível de desempenho na gestão das instruções, observando os fundamentos da excelência gerencial.

IV - preservar a integração das diferentes unidades do DEGASE, de maneira a otimizar a sinergia no cumprimento da missão estabelecida.

V - cooperar no processo de modernização e gestão de pessoas do DEGASE, por meio de pesquisas e da participação na criação de novas doutrinas, motivando os envolvidos no processo a pensar na instituição e na sua missão.

Verifica-se, deste modo, uma sobreposição de funções, sendo certo que os cursos práticos e voltados para “táticas de segurança” de coerção física e uso da força, como algemamento, uso de espargidores químicos irritantes, dentre outros, são realizados pela DICAP.

Conforme verificado pela equipe técnica de assessoramento do MPRJ, “(...) os documentos apresentados, curso de formação do Grupamento de Ações Rápidas – GAR -DEGASE à época na FASE 01 (um) tratava de temáticas relacionadas a Gerenciamento de Crises; Direitos Humanos; Plano de Segurança Socioeducativa; Uso Proposital da Energia; Equipamentos não letais; Procedimentos de deslocamentos com time tático; Intervenção em local de privação de liberdade; Na FASE 02 (dois) os temas abordados versavam sobre Uso Proposital da Energia; Equipamentos não letais; Procedimentos de deslocamentos; Intervenção em local de privação de liberdade.”

Tal direcionamento pode ser nitidamente observado em vídeo<sup>12</sup> publicado na página do GAR no instagram- @gar\_rj - no qual há chamamento para o IV Curso do GAR. O vídeo afirma: “TA CHEGANDO A HORA .... O CURSO MAIS AGUARDADO POR TODOS VEM AI .... PREPAREM SEUS CORPOS ... TREINEM À EXAUSTÃO .... MAS ANTES, RESPONDAM A SI MESMOS ... VOCÊS QUEREM SER UM OPERACIONAL? ... vem aí o IV CAR CURSOS DE AÇÕES RÁPIDAS”.

[https://mprj.sharepoint.com/:v:/s/pjtiiicap/EeMc1pDIswHgvkpf7CORm30BuWRPjPM\\_rMh\\_L-belKhIhg?e=kogopi](https://mprj.sharepoint.com/:v:/s/pjtiiicap/EeMc1pDIswHgvkpf7CORm30BuWRPjPM_rMh_L-belKhIhg?e=kogopi)

Nesse sentido, é importante destacar:

“(...) a preferência dos agentes de segurança socioeducativa por capacitações promovidas pela Divisão de Capacitação Prática (DICAP), vinculada a CSINT e voltada para área da segurança, do que as promovidas pela Escola de Gestão Socioeducativa Paulo Freire (ESGSE) voltadas às diretrizes do SINASE em direitos humanos, reafirmando a lógica ainda muito presente de um sistema punitivo, herdada da legislação minorista.”

12

[https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3OTQ1MTA3MDM3MjE5NjUz?story\\_media\\_id=2966368026752905613&igsh=ZW5mNG90cjZsc3ly](https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3OTQ1MTA3MDM3MjE5NjUz?story_media_id=2966368026752905613&igsh=ZW5mNG90cjZsc3ly)



Observa-se aqui que a formação continuada e a capacitação dos funcionários do sistema socioeducativo, no eixo de segurança, deve se pautar na “construção de um diálogo entre a prática pedagógica e o uso dos meios para a proteção do direito à segurança”, uma vez que a “garantia do direito à segurança constitui elemento estrutural da proposta pedagógica do programa de atendimento”.

Conforme frisado no material de formação básica da Escola nacional de Socioeducação<sup>13</sup>

Os objetivos desse último eixo do Curso de Formação Básica consistem, portanto, em compreender os princípios e fundamentos da segurança como direito humano fundamental de todo o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Também queremos difundir a compreensão de que a garantia do direito à segurança constitui elemento estrutural da proposta pedagógica do programa de atendimento. Em consequência, precisamos refletir sobre a necessidade de romper com o uso de métodos de controle e de repressão como principal estratégia para a garantia do direito à segurança, além de entender os limites do uso da força e da coerção física para a gestão do cotidiano do atendimento. Por fim, desejamos sugerir a utilização de práticas dialógicas e não violentas como principal estratégia para a gestão dos conflitos e para a prevenção das situações-limite

A formação continuada na qualificação do operador do sistema socioeducativo, que deve se orientar pela concepção de que a segurança é um direito humano fundamental, deve passar pelo entendimento do conflito a partir de uma restaurativa, voltada a “compreender os modos de conviver dos adolescentes e de como lidar com os conflitos com naturalidade”.

A manutenção de uma divisão de capacitação, vinculada à coordenação de segurança, que se orgulha de ministrar cursos de intervenção tática para as forças da segurança pública - marinha e exército, inclusive - vai frontalmente de encontro às diretrizes convencionais, constitucionais e legais para a formação qualificada dos operadores do sistema socioeducativo.

#### I.V. DA PRÁTICA DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTO CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES PELO GRUPAMENTO DE AÇÕES RÁPIDAS DO DEGASE

<sup>13</sup> EixoVI.pdf



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como já exposto até aqui, a **implantação e investimento em um plano operacional e em um grupamento destacado para agir nos moldes da segurança pública, obviamente se distancia do escopo do atendimento socioeducativo, infringindo as normativas legais, constitucionais e convencionais sobre o tema.**

Destaca-se que as intervenções realizadas pelo Grupamento de Ações rápidas, além de não possuírem qualquer caráter socioeducativo, pedagógico ou inspirado em direitos humanos, têm sido marcadas por diversas violações aos direitos humanos dos adolescentes e jovens no sistema socioeducativo fluminense, conforme constatado ao longa desta investigação.

Nos últimos anos, foram recebidas pela Ouvidoria do Ministério Público diversas notícias de fato relatando irregularidades referentes ao Grupamento de Ações Rápidas. Vejamos:

- Comunicada em 23/04/2021:

O diretor do Grupamento de Ações Rápidas, Sr. Calheiros, PREVARICOU ao ter ciência das atrocidades praticadas por alguns dos seus servidores sob seu comando e sofridas por diversos internos nas Unidades de Volta Redonda (introduzindo até objeto em ânus do interno), PACGC (proferindo socos em interna) e Dom Bosco (tonfadas na cabeça). Onde, na sua conivência para proteger estes, retirou, inclusive, Servidores que não concordam com este tipo de atitude e trabalham com seriedade e compromisso no tocante à Integridade do Interno (Anderson Secundino, Leandro Mello e Marcelo Nascimento). Conforme comprovamos por haver registro de ocorrência policial aberto contra atos deste Diretor e nenhum registro ou processo em desfavor dos que foram retirados. Hoje, nós que ficamos no Grupamento vivemos temerosos sobre o Julgo deste que protege atos condenáveis e expulsa aqueles que não concordam com sua prática. Precisamos de proteção da Instituição pra trabalhar. Pedimos a intervenção desta Ouvidoria para que retomem os agentes expulsos que trabalham em concordância com a Socioeducação e a expulsão dos que cometem atos de violência, como o atual Diretor.

- Comunicada em 26/11/2021:

SERVIDORES CONSIDERÁVEL DENTRO DO DEGASE, QUE COMPÕE O GAR (GRUPO DE AÇÕES RÁPIDAS), SÃO VÁRIOS SERVIDORES AGENTES SOCIOEDUCATIVOS QUE FICAM "AQUARTELADOS EM UMA DIVISÃO DENTRO DO DEGASE" SEM FAZER ABSOLUTAMENTE NADA!, OCIOSOS, FAZENDO ATIVIDADE FÍSICA E SE ALIMENTANDO, AGUARDANDO POSSÍVEIS CONFLITOS EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS, O QUE RARAMENTE OCORRE, E QUANDO OCORRE ALGUMA "REBELIÃO" ELLES SÃO CHAMADOS, SUAS INTERFERÊNCIAS SÃO TRUCULENTAS, DESASTROSAS, ONDE QUEBRAM DENTES DOS ADOLESCENTES EXPANCAM E MUITAS VEZES NÃO CONSEGUEM ENTRAR, ASSIM AGUARDANFO A FORÇA POLICIAL, EM ALGUMAS INTERFERÊNCIAS DESSE GRUPO ALGUNS ADOLESCENTES FORAM MORTOS. O COORDENADOR DE NOME JAIME SILVA ALVARENGA JUNIOR QUE FOI EXONERADO NA GESTÃO ANTERIOR POR DAR AUTORIZAÇÃO EM INCURÇÕES QUE RESULTARAM NA MORTE DE INTERNOS POR EXPANCAMENTO ESTÁ DE VOLTA, PEDIMOS AO MP QUE INVESTIGUE A INEFICIÊNCIA DESSE

- Comunicada em 11/02/2022:



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DENUNCIAR O COORDENADOR DE SEGURANÇA DO DEGASE ( CSINT) JAIME SILVA ALVARENGA JUNIOR , O MESMO É CHEFE DE MILÍCIA INSTALADA DENTRO DO DEGASE , QUE PERSEGUEM SERVIDORES , PROMOVEM SESSÕES DE ESPANCAMENTO DE INTERNOS , ANDAM ARMADOS , FAZEM AMEAÇAS A ADOLESCENTES , FALSIFICARAM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PORTE DE ARMA COM XEROX EM PAPEL DE FOTO , POIS OS AGENTES DO DEGASE PERDERAM DIREITO AO PORTE DE ARMAS , MAS FORAM ORIENTADOS A ANDAR COM DOCUMENTO FALSO PELO COORDENADOR JAIME SILVA , MUITOS QUE FAZEM PARTE DESSA MILÍCIA FAZEM PARTE DO GRUPO DE AÇÕES RÁPIDAS (GAR) , ESSE GRUPO É CONHECIDO COMO O 4º RICHE DO DEGASE , FSZENDO ALUSÃO A TROPA PARTICULAR DE ADHOLF HITLER , JAIME SILVA OS COMANDA COMO SE FOSSEM MILITARES , DEVO SALIENTAR QUE O DEGASE PERTENCE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SENDO UM ORGÃO CIVIL. DURANTE A GESTÃO DO COORDENADOR EM TELA , EM VÁRIOS EVENTOS. COM ÓBITO DE ADOLESCENTES , PELA TRUCULÊNCIA DO GRUPO COMANDADO POR JAIME SILVA, INCLUSIVE ESSE COORDENADOR FOI EXONERADO NA GESTÃO DO DIRETOR GERAL ANTERIOR AO ATUAL , DEVIDO SUA AGRESSIVIDADE. CONTAMOS COM O MP , POIS A

- Comunicada em 01/04/2022:

**Irregularidades cometidas no Departamento Geral de Ações Socioeducativas DEGASE-RJ. Estamos denunciando as condutas do Coordenador de Segurança do DEGASE (CSINT) de nome Jaime Silva Alvarenga Junior , que na Gestão anterior havia sido exonerado do Cargo de Coordenador da CSINT pelas diversas irregularidades onde jovens em cumprimento de medida Socioeducativa de Internação foram espancados e outros chegaram no hospital entrando em Óbito , o mesmo é responsável pelo Grupo de Ações Rápidas do DEGASE ( GAR) . Promovem torturas quando acionados para resolverem conflitos , utilizam materiais de tortura como cacetes , tonfas , aparelhos de shok , andam armados colocam cano de arma na boca de internos assim promovendo o terror , além disso ocaso**

Na mesma direção, os depoimentos e imagens colhidos ao longo desta investigação revelaram a prática de atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nas intervenções dos agentes socioeducativos do GAR-RJ.

Vale dizer, distantes de representar uma figura de respeito e inspiração para os adolescentes, os “gareanos” provocam medo e angústia, intensificando a tensão dentro das unidades.

Já em relatório encaminhado pelo Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura de 2016, identifica-se elementos que denunciam uso de força excessiva e agressões verbais, o que resultou em visita de membras do mecanismo à unidade CENSE PACGC. Na oportunidade, houve a identificação de informações divergentes entre o que fora exposto pelas adolescentes e o escrito no livro de ocorrência da unidade.

Assim, no Registro de Ocorrências as informações pontuariam a finalização do conflito com a chegada da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do DEGASE-CSINT com base no diálogo. De outro modo, as adolescentes sinalizaram que uma das socioeducandas teria sido algemada à grade do alojamento e sofrido lançamentos de jatos do espargidor de pimenta. Ademais, a constatação de uso de algemas das adolescentes em razão de deslocamento também foi aventada.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em episódio no qual o GAR é acionado para o Cense Dom Bosco, verifica-se do *print* abaixo que o primeiro ato do grupamento foi se dirigir aos fundos das janelas dos alojamentos e espargir indiscriminadamente substâncias químicas irritantes em direção ao seu interior. (PA 13.2020 - MPRJ 202000589881 - integra 05.22.0010.0015410/2023-02):



#### Link

Na continuidade da intervenção, o GAR ingressa no corredor de alojamentos e continua a espargir substâncias químicas irritantes na direção dos alojamentos. Ato contínuo, retiram os adolescentes, **os colocam rendidos nus virados para parede**, momento no qual um dos agentes **utiliza o espargidor diretamente no rosto dos adolescentes**:



Link





**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Link

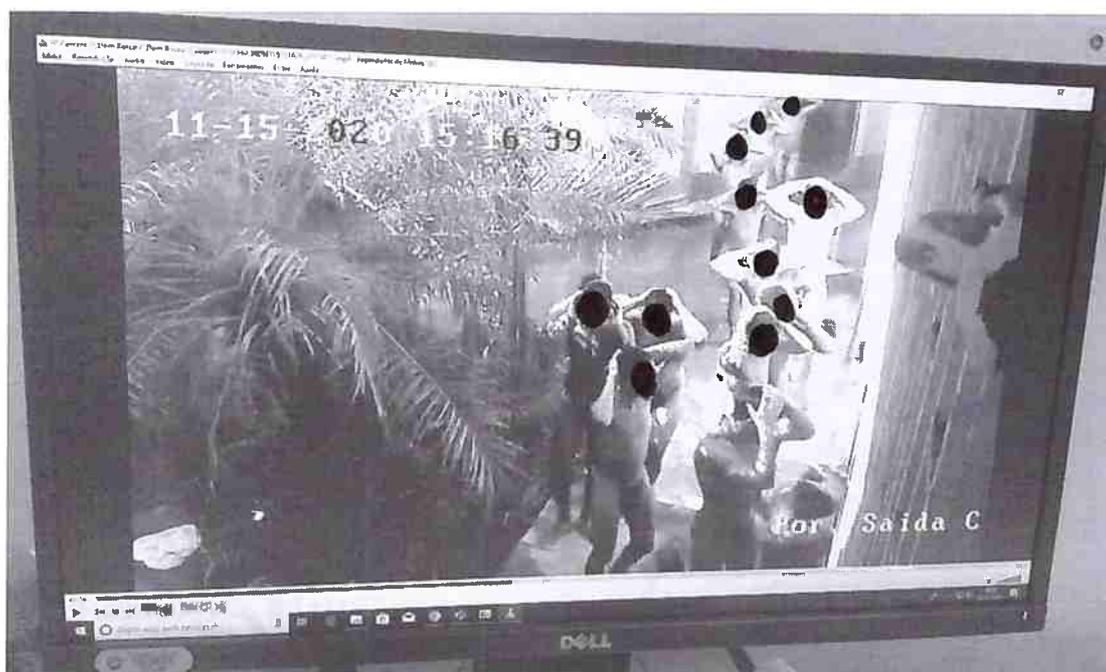
Em episódio também ocorrido no Cense Dom Bosco, foi possível observar as condições humilhantes e desumanas a que se submetem os adolescentes, que tiveram que caminhar pelo centro socioeducativo despedidos, com as mãos na cabeça e em fila: (mídia física encaminhada pelo DEGASE):





MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Em episódio comunicado pela Defensoria Pública referente à intervenção do GAR no CENSE Maria Luiza em outubro de 2022, os adolescentes relataram **que ficaram sem energia elétrica** e, por isso, os socioeducandos reclamaram e foram retrucados pelos agentes socioeducativos com violência. Foram

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE INFRACIONAL DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar  
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2215-2997  
E-mail: pjtlicap@mprj.mp.br



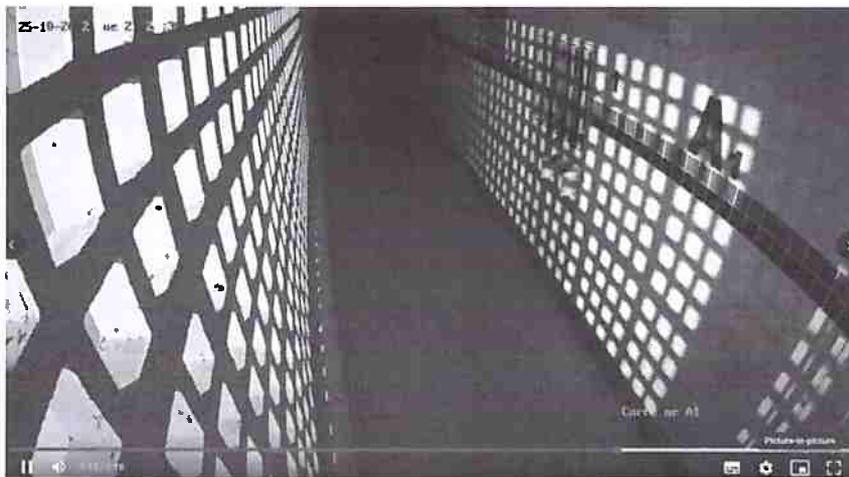
**MPRJ**

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

relatados tanto o uso abusivo de espargidores de substâncias químicas irritantes, quanto agressões físicas e verbais. **(NF 2022.0080146 do PA 05.22)**

As imagens colhidas referentes aos fatos apontam para ausência, mais uma vez, de qualquer tentativa de mediação do conflito antes da intervenção física dos agentes do GAR, além do algemamento dos adolescentes entrelaçados e uso de um cão. Senão, vejamos:

- Foi observado que, às 21 horas e 28 minutos, os alojamentos do Corredor A ficaram sem luz:



- Às 21 horas e 53 minutos, o GAR se posiciona na entrada do corredor A, passaram pelas portas e janelas dos alojamentos espargindo substâncias químicas irritantes e ingressaram no interior do alojamento 02, de onde retiraram 04 (quatro) adolescentes:





MPRJ

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- Vê-se que um dos agentes socioeducativos do GAR está com um cão realizando a segurança ostensiva.





MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- Logo após, outros 03 (três) adolescentes foram retirados do último alojamento do corredor:



<https://drive.google.com/drive/folders/1tWNkMD35QnBsAz3alf7gQWSKMyK2VU9?usp=sharing>

A atuação do GAR na unidade feminina PACGC é ainda mais truculenta! Em episódio na referida unidade é possível verificar a entrada de agentes socioeducativos do GAR em um alojamento feminino e a permanência em seu interior (local sem câmera) por mais de dois minutos. Em seguida, vê-se os agentes socioeducativos saírem do alojamento carregando uma adolescente algemada.

- 14:06:12- O GAR entra à força no alojamento e fica 2 minutos dentro do alojamento:



IP Camera2\_PACGC1\_PACGC1\_20210823140604\_20210823140622\_1172585.mp4 -



[Link da imagem.](#)

- 14:08:31 Os agentes do GAR saem carregando uma adolescente que está algemada:

IP Camera2\_PACGC1\_PACGC1\_20210823140825\_20210823140854\_1173694.mp4





MPRJ

MINISTERIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



[Link das imagens.](#)

O Mecanismo de Prevenção e Combate a Tortura (MEPCT/RJ) também encaminhou ao Ministério Público relatório referente à visita realizada no CENSE PACGC em 2021, no qual consta notícia da prática de agressão física contra uma adolescente perpetrada por um integrante do GAR:

"(...) no dia anterior, uma adolescente recebeu a notícia que seu namorado havia sido assassinado, esse fator gerou forte comoção e solidariedade das colegas da unidade a adolescente em luto, e por isso, acordaram que no dia seguinte após o jantar, fariam uma homenagem ao jovem falecido, batendo a chapa. Com a aproximação do horário dessa situação, o coordenador do plantão, Sr. Lucídio, conversou com as adolescentes a fim de persuadi-las a não realizar o feito, e conseguiu.

Porém, a equipe do GAR que jantava no local, no momento da negociação, percebeu a agitação e resolveu intervir sem pedido expresso da direção ou do coordenador. Uma intervenção violenta, segundo o relato das adolescentes. Ao entrar na galeria, o GAR colocou as adolescentes sentadas no chão e disse que as tratariam como tratam os meninos, e promoveu diversos xingamentos, como piranhas e vagabundas. Na sequência, as obrigou a limpar o chão do alojamento e recolheu uma quantidade de sucos que havia em uma comarca, justificando o excesso de material sem questionar o motivo. Os sucos eram guardados pelas adolescentes para serem entregues a familiar de uma delas que tem um filho. Nesse processo de recolhimento dos sucos, sobram três no canto que as adolescentes não viram, e quando indagadas sobre a retirada desses", um dos integrantes do GAR desferiu tapas e socos no rosto de uma das adolescentes e continuou gritando com as demais.

Essa atuação é um mais um exemplo da forma inadequada e irrazoável que o GAR emprega quando intervém nas unidades. A atuação do GAR deve ser provocada pelo Diretor da unidade, não sendo cabível que o Grupamento, de forma discricionária e sem ser requisitado, atue a seu bel prazer.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como questionado pelo MEPCT/RJ:

“Essa ocasião nos suscita questionamentos sobre a atuação do GAR, e principalmente sobre: Quem e como é solicitada a atuação do grupamento? Que tipo de intervenção é realizada? Como dimensionar o escalonamento da violência? É interessante permitir que um grupo com características violentas, já apontadas pelo MEPCT/RJ em outros momentos, circule em uma unidade feminina, uma vez que o grupamento é composto por agentes masculinos?”

A atuação desastrosa e truculenta do GAR-RJ na unidade de internação feminina já foi inclusive presenciada pelo Ministério Público, em fiscalização realizada em 2023 pela 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital (1PJIECAP):

“Deve-se registrar que, após o ingresso da equipe do Ministério Público no CENSE PACGC, foi observada situação de instabilidade no interior da unidade, ocasião em que algumas adolescentes se encontravam numa situação de conflito que culminou em dano ao patrimônio institucional e agressão a uma agente de segurança socioeducativa que tentava controlar a situação. No entanto, dentre as estratégias de contenção diante daquele cenário, observou-se o uso de espargidor de pimenta diretamente no rosto de uma das adolescentes e, em seguida, sem sucesso na apaziguação, acionaram o Grupo de Ações Rápidas (GAR). Sinalizamos ainda que, durante o episódio, funcionários da manutenção e encarregados pelos serviços de limpeza da Unidade circulavam livremente pelo local, demorando algum tempo para que as atividades fossem interrompidas e se retirassem do local.”

Forçoso é concluir, da análise dos diversos episódios de intervenção do GAR nos centros socioeducativos, que as **situações de crise revelam**, na verdade, **a ausência total de práticas restaurativas, bem como sugere a fragilidade do próprio atendimento socioeducativo.**

Em relatório de atuação e intervenção tática do GAR, por exemplo, é mencionado que a adolescente, após ser contida pelo grupamento, foi encaminhada à hospital psiquiátrico, o que sugere que a intervenção deveria ser médica, visando ao atendimento recomendado em casos de surtos mentais, e nunca por meio de ações policiaiscas.

(PA 12.2023 – Index 00480715 - Integra 02.22.0010.0008887/2023-22 – MPRJ 202300094285)



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO RIO DE JANEIRO

Sollicitação/Ocorrência



Motivo Relatado:

BATEIAS DE CHAPA UNIVERSITÁRIA

Solicitante: ALINE VORMAN 5017 8438 DIRETORA.

Classificação da Ocorrência:

(Problemas com Adolescentes, Inspeção de Segurança, Revista, Evolução/Captura, Apelo, Intervenção, Escuta ou Visita)

Providências Adotadas e Efeitos Colaterais

ESTE GRUPEAMENTO FOI ACIONADO POR UMA BATEIAS DA CHAPA NOS ALOJAMENTOS 01, 02 E 09. NÃO FOI PRECISO O USO DA FORÇA, FORAM ALGUMAS ESTANAS EXCLUSIVAS, TENTAMOS NOS APROXIMAR PORÉM SEM SUCESSO.  
NÃO FOI PRECISO UTILIZAR ESPARGIMOR.  
AS ADOLESCENTES FORAM DELICIAS, ALGUMAS E AGUAR DAMOS AS VIATURAS, POIS UMA DAS ADOLESCENTES FOI CONDUZIDAS PARA O HOSPITAL (PINEI). AS OUTRAS 03 FORAM PARA DELEGADIA.

Como mencionado pela equipe de assessoramento em relação à intervenção por ela presenciada:

"A situação observada remete ao sinalizado anteriormente de distanciamento de práticas humanizadas, de comunicação não violenta e de resolução de conflitos de forma mediada, pedagógica e pacífica. No processo de desenvolvimento, quando a personalidade, senso comum e habilidade emocional estão em fase de construção é comum a resposta violenta a uma ação violenta"

E em comentário quanto a outro episódio:

"A ocorrência relatada na folha 159-8, descreve uma tentativa de evasão de um adolescente por volta de 16:35h, após ser informado por sua tia que a sua mãe havia falecido. Tal tentativa teria resultado em queda do muro, "ferimentos superficiais ao cair do muro, além da cirurgia sofrida PAF no momento que caiu de sua apreensão estar aberta". As circunstâncias apontadas expressam ausência e ou fragilidades no atendimento ao adolescente em uma ocasião extremamente delicada, na qual foi informado sobre o óbito da sua mãe.

Cumpram ainda trazer a colação triste episódio ocorrido em 18/09/2019 no Cense Dom Bosco, onde é possível se presenciar uma sessão de tortura perpetrada pelos agentes do GAR, sob o comando do então Coordenador da CSINT (PA 75.19 - MPRJ 2019.01037072):

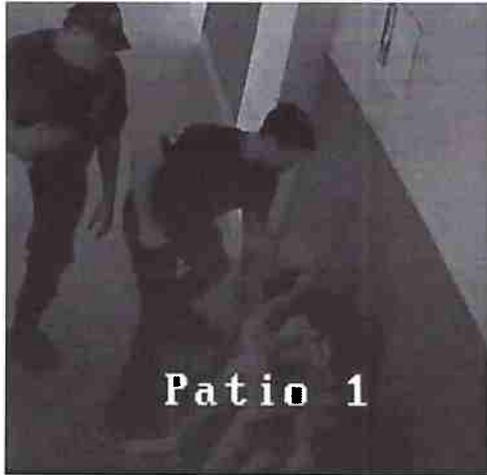
[https://mprj.sharepoint.com/:v/s/pjtiiicap/ERJmnH0DtWxPg5uFbr3vF\\_8B3I5bjggmRmx3GLOuJzGq-A?e=skf9kx](https://mprj.sharepoint.com/:v/s/pjtiiicap/ERJmnH0DtWxPg5uFbr3vF_8B3I5bjggmRmx3GLOuJzGq-A?e=skf9kx)

Este fato contém 13 DVDs, faltando o DVD 5. As imagens dos DVD's 1 até 10 estão com problemas, imagens repetidas dentro do mesmo DVD com duração de uma hora ou mais, e



quase todas congeladas. A partir do DVD 11 tem imagens do pátio funcionando normalmente.  
Segue as imagens disponíveis abaixo:





**Mais agentes do GAR chegando:**



**E nesse canto as agressões continuam:**





**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



camera4\_Dmo Bosco 1\_Dom Bosco 1\_20190918142336\_20190918150019\_15164906

Após o ocorrido, dois adolescentes saem carregados por seus colegas, enquanto um terceiro, apesar de estar andando, apresenta grande tremor:



\_Dmo Bosco 1\_Dom Bosco 1\_20190918142336\_20190918150019\_15164906

Verificou-se, a partir da análise dos vídeos encaminhados, que tanto a Diretora (à época, Rejane Dias), quanto coordenador de segurança (na ocasião, Jaime Silva) presenciaram as agressões e não tomaram qualquer atitude para fazer cessá-las.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

Ao longo dos tempos, também chegaram a esta PJTIICAP outras notícias de fato relatando comportamentos inadequados por parte do Coordenador da CSINT.

Conforme ouvidoria encaminhada, o comunicante relata 1) perseguições pelo superior hierárquico SILVA (Coordenador de segurança); 2) situação precária das viaturas utilizadas para transporte dos adolescentes; 3) **exigência pelo coordenador de submissão a teste físico, que não seria exigido para o cargo**, entre os meses de março e abril deste ano; e 4) transferência do noticiante após ter questionado esta exigência para o CENSE DOM BOSCO, como forma de punição. Vejamos:

outras Ouvidorias integrantes do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, bem como outras Ouvidorias Públicas. COMUNICANTE SOLICITA A APECIAÇÃO DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL NO CASO NARRADO A SEGUIR: SR. CARLOS, AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA (DEGASE), MAT.: 8680860 DECLARA ACERCA DE IRREGULARIDADES PRESENTES NO REFERIDO ÓRGÃO, ALÉM DE PERSEGUIÇÕES POR PARTE DE SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO, IDENTIFICADO COMO SILVA (COORDENADOR DE SEGURANÇA). COMUNICANTE RELATA QUE AS VIATURAS UTILIZADAS PARA TRANSPORTE DOS MENORES INFRATORES SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO PRECÁRIA, MUITAS VEZES SEM VENTILAÇÃO ADEQUADA, SEM O SONORO E GIRO, ATÉ MESMO SEM O FAROL DO VEÍCULO, PROVOCANDO RISCO AOS TRANSGRESSORES E AOS FUNCIONÁRIOS. SALIENTA QUE ALÉM DISSO, ESSA SITUAÇÃO PROVOCA ATRASO NAS AUDIÊNCIAS, MUITAS VEZES SENDO QUESTIONADOS PELO JUIZ (A) ACERCA DO MOTIVO DA DELONGA. CABE MENCIONAR QUE O MOTORISTA DA VIATURA REALIZA UM REGISTRO NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS, RELATANDO AS REFERIDAS IRREGULARIDADES NOS TRANSPORTES (EM ANEXO). SR. CARLOS DECLARA AINDA QUE O REFERIDO COORDENADOR DETERMINOU QUE OS AGENTES DEVERÃO SE SUBMETER A UM TESTE FÍSICO, ENTRE MARÇO E ABRIL DO PRESENTE ANO, O QUE NÃO É EXIGÊNCIA PARA O CARGO, PODENDO OCASIONAR RISCOS À SAÚDE DE MUITOS FUNCIONÁRIOS CARDÍACOS. COMUNICANTE RELATA QUE QUESTIONOU A DETERMINAÇÃO DE SEU SUPERIOR, TENDO SIDO TRANSFERIDO DA UNIDADE EM QUE ERA LOTADO, ESCOLTA (UNIDADE CECEL), ESTR. DAS CANÁRIAS, 569 - GALEÃO, RIO DE JANEIRO - RJ, 21941-480 PARA A UNIDADE DOM BOSCO, ESTR. DE MARACAJÁS, S/N - GALEÃO, RIO DE JANEIRO - RJ, 21941-395, COMO FORMA DE PUNIÇÃO. DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITA A APECIAÇÃO DESTA INSTITUIÇÃO A FIM DE QUE SEJAM TOMADAS AS DEVIDAS MEDIDAS CABÍVEIS AO CASO. INFORMO QUE FORAM DIGITALIZADOS E ANEXADOS AO SISTEMA AO SISTEMA OS SEGUINTE DOCUMENTOS: CÓPIA DA ASSENTADA DE AUDIÊNCIA, ONDE FOI REGISTRADO O ATRASO, EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES DAS VIATURAS E REGISTRO NO LIVRO REALIZADO PELOS MOTORISTAS DA VIATURA. (LF)

No expediente administrativo 202200079192, constam os termos de oitiva dos adolescentes referente aos fatos ocorridos em 25/01/2022, que incluem relatos acerca do comportamento violento por parte do Coordenador e da equipe da CSINT:

-



MPRJ

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CHAMAR ATENÇÃO DA DRA LUCIA; QUE FORAM AMEAÇADOS; QUE XINGARAM SUA FAMÍLIA; QUE O AGENTE SILVA, DIRETOR DA CSINT DISSE QUE PODE DIZER O NOME DELE; QUE ELE QUEM MANDA; QUE PODE FALAR COM A PROMOTORA, A JUÍZA, A TÉCNICA, A DEFENSORIA;  
- [REDACTED]  
DESODORANTE, PASTA DE DENTE; QUE CHAMARAM CSINT NO MOMENTO DO INCÊNDIO; QUE DISSERAM QUE TODOS IAM APANHAR; QUE NÃO SABE INFORMAR OS NOMES DOS AGENTES; QUE AGENTES DA CSINT XINGARAM OS ADOLESCENTES; QUE FORAM ALGEMADOS E FICARAM MACHICADOS; QUE APERTARAM AS ALGEMAS; QUE FICARMA POR UMA HORA ALGEMADOS; QUE NÃO FOI COM ALGEMA, MAS COM LACRES DE "ENFORCAR GATO"; QUE FICARAM ESPERANDO POR UMA HORA O TRANSPORTE; QUE JOGARAM SPRAY DE PIMENTA; QUE TEM BRONQUITE E PASSOU MAL; QUE FORAM CHAMADOS DE "CRAKUDO"; QUE UM AGENTE CHAMADO SILVA DISSE QUE PODERIAM FALAR PARA QUALQUER UM, QUE É O CHEFE DA CSINT, QUE QUEM MANDA SÃO ELES, QUE IA "METER A PORRADA EM TODOS"; QUE NÃO FORAM AGREDIDOS; QUE SOFRERAM AMEAÇAS DE AGRESSÃO; QUE DEPOIS QUE

- [REDACTED]  
COMEÇARAM A BICAR A CHAPA; QUE ALGEMADOS, QUE ESTAVAM CHEIO DE ÓDIO; QUE IAM MATAR MESMO OS AGENTES; QUE O SILVA AGREDIU O DECLARANTE, DESFERIU TAPA NO SEU ROSTO; QUE PODERIMA FALATR COM QUEM QUISESSEM QUE NÃO IA DAR EM NADA; QUE FOI AGREDIDO PELOS AGENTES DA CSINT; QUE FOI OFENDIDO PELO SEU SILVA; QUE É O DIRETOR DA CSINT; QUE O SILVA NÃO AGREDIU, MAS OS AGENTES QUE ESTAVAM COM ELE AGREDIRAM; QUE JOGARAM SPRAY DE PIMENTA; QUE FOI ALGEMADO DENTRO DO ALOJAMENTO; QUE SILVA XINGOU OS ADOLESCENTES; QUE XINGOU O ADOLESCENTE DE CRAKUDO E XINGOU SUA MÃE TAMBÉM; QUE ESTÃO



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÃO ESTÃO SAINDO DO ALOJAMENTO PARA NADA; QUE O DIRETOR NA CSINT DISSE QUE IA AGREDIR OS ADOLESCENTES; QUE XINGARAM OS ADOLESCENTES DE "CRAKUDO"; QUE NÃO ESTÃO SAINDO DOS ATEARAM FOGO, FORAM AMARRADOS NUMA PRESILHA POR UMA HORA; QUE GOSTARIA TAMBÉM DE UMA RESPOSTA SOBRE SUA MEDIDA

Não são recentes as denúncias em relação ao comportamento de Jaime Silva Alvarenga, como denota esta ouvidoria de 2016:

Estamos entrando em contato mais uma vez com o Ministério Público para reenterarmos as arbitranedades cometidas por Servidores do Orgão , que se aproveitam dos seus cargos para cometerem crimes e improbidades administrativas, Os servidores Jaime Silva Alvarenga Junior , Coordenador de segurança do DEGASE, Acoberta diversos crimes de tortura dentro das Unidades de internação do DEGASE, Manipula as imagens das câmeras de segurança , assim apagando imagens de constantes espancamentos, torturas contra adolescentes internos dentro das Unidades cometidos por seu grupo de Agentes de segurança. Apoiado pelo Corregedor do DEGASE, O servidor Lélis Paiva, assim não deixando as denúncias prosperarem dentro do Departamento, Burlam os horários , não cumprem as suas cargas horárias , recebem propina de servidores que trabalham na sala de monitoramento, assim tem total liberdade para manipular as imagens. Outro servidor envolvido nessa melícia , se chama André Luiz Fragozo Pereira, o mesmo é envolvido com manutenção de armas , compra e venda de armas , faz parte de um clube de tiro , e possui uma Empresa de manutenção de Armas de fogo de nome PEREIRA ARMARIA , CNPJ 24.913.807/0001-83-24913807000183 RAZÃO SOCIAL Andre Luiz Fragozo Pereira , Data da abertura 01/06/2016 , Nome fantasia : PEREIRA ARMARIA , TIPO MATRIZ , Natureza Jurídica EMPRESARIO , SITUAÇÃO : ATIVA. Porém o servidor André está lotado na corregedoria do DEGASE , Não possui graduação superior para estar lotado na referida coordenação , Possui diversas Licenças médicas para tratamento PSIQUIÁTRICO , Fato esse que seria incompatível com a possibilidade do mesmo possuir porte de arma de fogo, o mesmo possui todas as licenças registradas na Junta de saúde do Estado, podendo ser comprovadas no RH - DEGASE, Como Servidor Público Estadual seria incompatível o mesmo possuir essa Empresa, O mesmo está lotado escondido na Corregedoria, acobertado por seus amigos Jaime Silva e Lélis Paiva, André não trabalha, PAGA. Ajudem.

Tendo em vista os relatos supracitados, o próprio o Coordenador JAIME DA SILVA ALVARENGA foi ouvido por esta PJTIICAP, quando, em relação ao GAR, afirmou o que segue:



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

uma melhor regulamentação sobre o tema; que perguntado sobre o monitoramento do Grupamento de Ações Rápidas da CSINT, tendo em vista o alto número de notícias de violência realizadas por tal equipe, foi esclarecido pelo depoente que, inclusive, chegou a atuar no GAR antes de retornar à Coordenação da CSINT; que são constantemente oferecidas e realizadas especializações para atuação deste grupo inclusive para que suas ações sejam lastreadas na legalidade; que toda a ação do GAR é acompanhada pelo setor de monitoramento; que o setor de monitoramento não faz um relatório específico das ações do GAR quando acionado; que o setor de monitoramento registra o momento do acionamento do GAR, bem como, as movimentações registradas a partir das imagens emitidas; que porém o próprio GAR emite relatórios referentes as suas ações nas unidades socioeducativas que são assinadas, inclusive, pela pessoa responsável na unidade pelo acompanhamento das ações realizadas pelo GAR; que foi igualmente montado um gabinete de crise para acompanhamento e medidas de urgência nos casos de rebelião ou grande instabilidade nas unidades socioeducativas; que este gabinete de crise é composto pela Corregedoria do DEGASE, Coordenação da CSINT, ASCOM, CEMSE e COAFI; que o gabinete de crise é acionado em situações críticas pelo próprio Coordenador da CSINT; que esclarece que o GAR também é acionado para apoio em alguns plantões das unidades; que nesses casos, de nível 1, o GAR não atua diretamente, mas apenas presta orientações ao plantão estando presente em uma atitude preventiva; que frisa que o gabinete de crise apenas é acionado nas situações mais críticas; que é encaminhado para os órgãos fiscalizadores os relatórios de atuação do GAR quando requeridos; que em relação à segurança externa das unidades socioeducativas, o depoente afirma que em sua primeira gestão como coordenador da CSINT instituiu a realização de rondas diárias pelo GAR nas unidades socioeducativas; que foi verificado, porém, que tal atuação não trazia um resultado benéfico para o clima das unidades socioeducativas, uma vez que, os adolescentes internados se alteravam com a presença do GAR nas unidades; que então a referida ronda passou a ocorrer apenas externamente nas unidades da Ilha do Governador; que a ronda externa foi também paralisada desde março em razão do homicídio do diretor do CRIAAD Ilha, ocorrido na

**Diante do exposto, é inevitável concluir pela barbárie instaurada e promovida no sistema socioeducativo a partir da atuação dos agentes do GAR, completamente à revelia das diretrizes e normativas vigentes, em prejuízo aos investimentos que são necessários para a efetiva implantação dos núcleos de justiça restaurativa, e, ainda mais, se valendo de expedientes de tortura, tratamento cruel e degradante, o que viola os direitos humanos dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação**



**I.V DO USO INADEQUADO DE ALGEMAS. DO MANUAL DAS IRREGULARIDADES NO USO DE ALGEMAS CONSTATADAS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÕES REGULARES UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Importante consignar que não se pretende aqui negar a importância da segurança para o próprio êxito do atendimento socioeducativo. Nessa esteira, cumpre destacar que o Estado ao privar a liberdade de alguém assume o dever de cuidado sobre essa pessoa e, conseqüentemente, a responsabilidade de lhe garantir a segurança, bem como de toda a comunidade socioeducativa, na qual, se incluem os dirigentes, funcionários, colaboradores e visitantes.

Nesse panorama, as algemas aparecem como uma ferramenta de coerção física, cujo uso, embora eventualmente necessário, deve ser excepcional, e não prática rotineira dentro das unidades.

Os recentes debates jurídicos sobre a legitimidade e legalidade do uso de instrumentos de contenção nas pessoas privadas de liberdade, levaram o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula Vinculante nº 11, segundo a qual:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

A natureza excepcional do emprego da de algemas justifica-se uma vez que sua utilização representa uma forma de violência física e psicológica, além de ferir a dignidade humana.

Conforme mencionado pela Escola nacional do Sistema Socioeducativo<sup>14</sup>

Algemas são pulseiras de aço que têm a função de imobilizar as duas mãos da pessoa contida, com a finalidade de restringir os movimentos e reduzir a possibilidade de ação ou de reação. Ocorre que o uso tem evidentes repercussões na relação entre aquele que exerce o papel de conter e aquele que é contido. Ademais, a exposição pública de pessoas algemadas e o uso desmedido e desnecessário do instrumento fizeram dele o símbolo visível da restrição de liberdade, uma forma de dizer em público que a pessoa algemada está sendo punida pela transgressão praticada. Ou seja, no lugar de meio de proteção, a algema passou a ser entendida como símbolo de constrangimento e de humilhação da pessoa detida, uma forma de proceder, portanto, ofensiva à dignidade da pessoa humana. Foi por isso que se fez necessário o dito sumular do Supremo,

<sup>14</sup> Eixo “- Parâmetros de Segurança no Atendimento socioeducativo – curso de formação básica em socioeducação - núcleo básico - Escola nacional de Socioeducação



**MPRJ**

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

destinado a estabelecer limites ao uso e buscar o equilíbrio entre dois valores igualmente fundamentais, o da dignidade da pessoa humana e o da segurança.

Os instrumentos de contenção são uma ferramenta de aplicação da lei penal e um meio de coerção. Como tal, vale recordar que o **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei da ONU** assevera que os agentes de segurança estão obrigados a “respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas”.

De acordo com o **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão da Organização das Nações Unidas (ONU)**: “É proibida a imposição de contenções [a uma pessoa presa ou detida na pendência da investigação e julgamento] que não sejam estritamente necessárias para a finalidade da detenção ou para impedir o prejuízo ao processo de investigação ou da administração da justiça, ou para a manutenção da segurança e da boa ordem no local da detenção”.

Qualquer emprego de algemas ou de outros meios de contenção deve estar em conformidade com os padrões e princípios internacionais relativos ao uso da força, sendo essencial que a sua utilização seja considerada excepcional e proporcional. Esses recursos devem ser aplicados somente em “situações de gravidade, urgência e extrema necessidade, como último recurso depois de esgotadas todas as alternativas possíveis, e pelo período estritamente necessário para assegurar a segurança”.

**As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)** impõem limites estritos para a aplicação de instrumentos de contenção a uma pessoa sob custódia. Estes instrumentos somente podem ser utilizados quando autorizados legalmente e nas seguintes circunstâncias:

- a. Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;
- b. Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar danos materiais; nestes casos, o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar um relatório à autoridade administrativa superior.”



Mesmo nessas situações, conforme trata o **Manual do CNJ**<sup>15</sup> que orienta a implementação da Súmula Vinculante nº 11, "o uso de instrumentos de contenção também deve atender a outros três princípios: insuficiência de outros métodos menos invasivos para conter o risco apresentado; adoção do método de contenção menos invasivo possível para imobilização da pessoa presa, baseado no nível e natureza do risco apresentado; e aplicação pelo menor intervalo de tempo necessário".

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade tratam de limitar a coerção física e o uso da força, nos seguintes termos:

- (1) somente poderá admitir-se o uso da força ou de instrumento de coerção em casos excepcionais, quando esgotados ou fracassados todos os demais meios de controle e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou regulamento;
- (2) os instrumentos eventualmente utilizados não podem causar lesão, dor ou humilhação e nem degradação e devem ser empregados de forma restritiva e pelo menor período de tempo possível;
- (3) os instrumentos somente podem ser utilizados por autorização do diretor e para impedir que o jovem prejudique a outros ou a si mesmo ou cause sérios danos materiais, caso em que o diretor deverá consultar imediatamente o pessoal médico e outro pessoal competente e informar à autoridade administrativa superior;
- (4) em todo centro de privação de liberdade de jovens deve ser proibido o porte ou a utilização de armas por funcionário (NAÇÕES UNIDAS, 2002a, itens 63 a 65).

**O Relatório de Inspeções Regulares - Unidades do Sistema Socioeducativo e Prisional do Estado do Rio de Janeiro de novembro 2023**, produzido pelo MNPCT e MEPCT/RJ, evidencia os moldes em que as algemas têm sido utilizadas dentro do sistema socioeducativo fluminense. Colaciona-se o item 95 do referido documento:

"De acordo com o relato dos adolescentes, as algemas são utilizadas no traslado dos atendimentos externos. Foi relatado pelos mesmos que eles são algemados de forma encadeada, isto é, uma pessoa entrelaçada ao braço da outra. Situação que, além de aumentar o risco de quedas e lesões, afronta a legislação da ONU, que dispõe no seu Manual de Boas Práticas: "Por motivos de segurança, algemas não devem ser utilizadas para algemar alguém a outra pessoa ou objeto".<sup>16</sup>

A partir da análise das mídias referentes ao Procedimento Administrativo 01.2020 (Integra 2023.0002348, MPRJ 2020.00033439), foi possível verificar

<sup>15</sup> Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Omega Research Foundation ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

<sup>16</sup> Disponível em: [relatorio-de-inspecoes-regulares-no-estado-do-rio-de-janeiro.pdf](http://relatorio-de-inspecoes-regulares-no-estado-do-rio-de-janeiro.pdf) (wordpress.com)



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que a prática de algemar os adolescentes de forma encadeada também se encontra presente na atuação do Grupamento de Ações Rápidas.

Vejamos as imagens colhidas das câmeras de segurança da unidade e encaminhadas a esta promotoria relativa aos fatos ocorridos em 01 de novembro de 2020 na unidade Dom Bosco, que contou com a atuação do GAR:



DVD 05 (ch02\_20200111195955), às 21 horas e 21 minutos, 08 (oito) adolescentes são conduzidos do interior da unidade até a portaria com os braços trançados pelas algemas.



**MPRJ**

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



A prática de algemar pessoas às outras, além de aumentar o risco de lesão decorrente de quedas e esbarrões, vai de encontro com as boas práticas de uso da força elencadas no documento da ONU: **Resource book on the use of force and firearms in law enforcement**, no qual se afirma que, “por motivos de segurança, algemas não devem ser utilizadas para algemar alguém a outra pessoa ou objeto”<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> Disponível em: [UseOfForceAndFirearms.pdf \(ohchr.org\)](#). Original: “For safety reasons, handcuffs should not be used to handcuff someone to another person or object.”, 2017,p.82.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(IC 01.21 - NF 2020.00740825 (index 00174206 – doc. 013) – LINK IP  
Camera16 DB1 DB1 20200724155918 20200724161913 673797325.mp4 -  
Google Drive)

Pelo todo demonstrado até agora, é importante frisar que o sistema de atendimento socioeducativo não exclui a possibilidade de utilização de meios de coerção e de força para o adequado atendimento em seus centros, porém, é **necessária a distinção entre o uso protetor e o uso punitivo da força.**

A escolha pelo uso das algemas entrelaçadas apresenta-se, aqui, na segunda direção. **Vale dizer, não se trata de proteger, mas sim de punir e controlar os corpos destes adolescentes e jovens.**

Nesse sentido, a Escola nacional de Socioeducação alerta:

(...) o sistema jurídico brasileiro de tutela da liberdade não exclui a possibilidade de utilização dos meios de coerção e de força para o adequado atendimento do adolescente privado de liberdade. O tema merece, no entanto, **reflexão complementar.** Tudo porque **o uso de força traduz em si o risco de produção de danos em relação ao desenvolvimento pessoal do adolescente.** Com o intuito de diminuir o risco, calham as ideias do psicólogo norte-americano Marshall B. Rosenberg. **Ele tem estudos e experiências na área das técnicas dos relacionamentos pessoais e profissionais, notadamente no campo da comunicação e credita à linguagem e à boa comunicação a qualidade de serem armas, das mais poderosas, econômicas e de mais fácil aplicação, para resolver conflitos.** A aproximação à concepção de Marshall B. Rosenberg poderá auxiliar na diminuição dos riscos (ROSENBERG, 2006). O autor citado não desconsidera a realidade. Ele parte do pressuposto que há situações no cotidiano em que desaparece a possibilidade de diálogo. Em que desaparece a hipótese de dois lados que podem concordar ou discordar de boa vontade. Passa a ser necessário, então, o uso da força para proteger a vida ou os direitos individuais e coletivos. E, desde logo, **apresenta duas visões diferentes, ao dizer que é necessário distinguir entre uso protetor e uso punitivo da força. Antes de se referir às técnicas propriamente ditas, Rosenberg (2006) coloca em questão a subjetividade daquele**



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que usa da força, daquele que pratica o ato. Porque é o pensamento daquele que age que empresta sentido à ação. Das duas formas, em uma a intenção do uso pode consistir em evitar danos ou injustiças. Na outra, a intenção pode estar em fazer com que as pessoas sofram por seus atos percebidos como inadequados. Aquele que usa a força de forma protetora está concentrado em proteger a vida ou os direitos sem julgamentos. Não julga nem a pessoa e tampouco o comportamento, porque está voltado mais para educar do que para punir. Aquele que usa a força de forma punitiva parte da premissa de que as pessoas fazem coisas ruins porque são más. E que, para corrigi-las, é preciso fazer com que se arrependam. Por isso, é função das ações punitivas que os autores da transgressão possam se arrepender e mudar. O problema é que as ações punitivas, em vez de gerarem arrependimento e aprendizado, geram ressentimento e hostilidade, fontes de resistência para adotar o comportamento desejado e indutores de novos comportamentos não desejados.

#### I.VI. DAS NORMATIVAS QUANTO AO USO DE ARMA NÃO LETAL NO INTERIOR DE ESPAÇOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. DA UTILIZAÇÃO DE ESPARGIDORES QUÍMICOS COMO INSTRUMENTO DE TORTURA

Nos relatos de agressões, bem como nos vídeos e imagens colacionados a esta Ação Civil Pública, restou notório ainda o uso imoderado e inadequado dos espargidores de pimenta e similares.

O uso indevido de irritantes químicos por agentes socioeducativos é uma prática que merece análise cuidadosa, dado seu impacto na dinâmica das instituições que deveriam priorizar a reabilitação e a proteção dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei.

Embora os espargidores sejam considerados instrumentos de contenção em situações de crise, seu emprego de forma inadequada configura uma violação de direitos humanos, visto que necessariamente agride a integridade física e e psicológica dos internos.

Nesse sentido, destaca-se a análise sobre a segurança e danos do uso dos espargidores utilizados pelo DEGASE realizada pela Ômega Foundation<sup>4</sup> a requerimento do Mecanismo de Prevenção e Combate a Tortura do Estado do Rio de Janeiro.

O referido parecer aponta que é central demarcar que espargidores são considerados armas, e enquadram-se no conceito de "armas menos letais".



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tratando-se de arma, há uma série de recomendações de agências internacionais no sentido de inibir a utilização de espargidores químicos em espaços de privação de liberdade que possuam adolescentes, conforme destacado pela Omega Research Foundation. Vejamos<sup>5</sup>:

- O Subcomitê de Prevenção a Tortura da ONU, após sua primeira visita ao Brasil, afirmou ter **“sérias reservas sobre o uso de gases irritantes em espaços de confinamento, já que podem gerar riscos à saúde e sofrimento desnecessário.”**(ver UN doc. CAT/OP/BRA/1, para. 128);
- As Regras da ONU para Proteção de Jovens Privados de sua Liberdade (Regras de Havana) afirmam que “o porte e uso de armas pelas equipes deve ser proibida em quaisquer locais nos quais jovens estão detidos”;
- Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “A regra que expressamente proíbe o uso de armas por pessoal em qualquer unidade onde crianças são detidas, é uma obrigação que requer cumprimento sem reserva pelos Estados”;
- O Comitê Europeu para Prevenção da Tortura e Tratamento ou Pena Degradante ou Desumana (CPT) recomendou que a equipe que trabalha em centros de detenção juvenil não deve carregar tonfa, sprays incapacitantes ou instrumento de contenção visando não criar um ambiente semelhante ao prisional; (OMEGA, 2019, p. 3, tradução própria)

Relevante apontar ainda as recomendações gerais da OMEGA para irritantes químicos:

***“Recomendações Gerais da OMEGA para irritantes químicos:***

- Irritantes Químicos podem causar morte por asfixia ou envenenamento tóxico, especialmente em espaços de confinamento, e podem ser facilmente mal utilizados. Eles **devem ser usados somente em tempo de violência extrema** quando modos menos danosos não podem conter a ameaça
- Antes de recorrer ao uso direcionado de irritantes químicos, um alerta deve ser dado em tempo suficiente para os alvos obedecerem a ordem. Uma área segura com ar fresco para escapamento dos efeitos do gás irritante deve ser fornecida. Irritantes devem somente ser usados pelo período temporal estritamente necessário



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para reduzir o nível de violência, e somente assim usar espargidas muito curtas de spray para garantir o absoluto mínimo de irritante necessário

- **Após a exposição a qualquer spray químico irritante deve ser ofertado ao atingido atendimento médico, ar fresco e descontaminação**” (OMEGA, 2019, p. 4, tradução própria)<sup>6</sup>

É fundamental frisar, conforme também recomendado pelo parecer técnico da OMEGA<sup>7</sup>, que equipes em instituições de detenção para adolescentes não **deveriam ser armadas de nenhuma forma, incluindo o uso de sprays irritantes**, pois isso contraria os padrões internacionais de direitos humanos. A presença constante de armas nesses ambientes não contribui para uma relação construtiva entre a equipe e os adolescentes e jovens detidos. Em vez disso, é crucial que os profissionais sejam devidamente treinados em técnicas de resolução de conflitos para minimizar a necessidade de uso da força.

Outrossim, **irritantes químicos podem acarretar morte por asfixia ou envenenamento tóxico, principalmente em espaços de confinamento**, onde não há saídas de ar suficientes para escapamento dos efeitos de gases. Além de que, o uso de espargidores deve se fazer apenas em último caso, quando os modos de solução de conflitos que não utilizem armas, tiverem restado ineficaz.

Conforme já mencionado anteriormente, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, Lei nº 8.069/1990, estabelece em seu artigo 124 os direitos dos adolescentes em regime de internação, entre eles **o direito à integridade física e moral**, o que inclui a proteção contra práticas abusivas ou que possam configurar tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante. O uso excessivo de força ou de instrumentos como o espargidor se substância química irritante pode, portanto, ser visto como uma violação direta deste direito.

O **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**, instituído pela Lei nº 12.594/2012, também reforça a necessidade de que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma proporcional e com foco na ressocialização dos adolescentes. Em seu artigo 68, é exigido que os profissionais atuem dentro dos limites da legalidade, garantindo o respeito à dignidade humana dos adolescentes. **O uso de instrumentos de contenção,**



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**como o espargidor de pimenta, deve ser uma exceção, utilizado apenas em situações de real necessidade e de forma proporcional ao risco apresentado.** O abuso desse recurso, especialmente quando não há ameaça iminente, configura descumprimento das diretrizes estabelecidas por essa legislação.

No mesmo sentido destacamos a **Convenção sobre os Direitos da Criança** das Nações Unidas, que estabelece, em seu artigo 37, que crianças e adolescentes privados de liberdade devem ser tratados com humanidade e respeito, e que **nenhuma forma de violência deve ser utilizada como método de disciplina ou controle.**

Além disso, é necessário considerar as consequências à saúde dos adolescentes expostos de maneira recorrente a espargidores químicos. A substância causa irritações severas, que **podem se agravar em indivíduos com condições respiratórias preexistentes.** Em um contexto de vulnerabilidade social e psicológica, o uso indiscriminado desse tipo de controle é percebido como **uma forma de violência institucional,** reforçando o sentimento de marginalização e indignidade entre os jovens.

Ocorre que da análise das imagens das câmeras de segurança dos centros socioeducativos e dos diversos relatos dos adolescentes e jovens internados nos centros de internação da Capital Fluminense, o uso dos espargidores é rotineiro e comum, inclusive na atuação do Grupamento de Ações Rápidas.

Nas fiscalizações realizadas em setembro de 2024 os relatos dos adolescentes, apontam que em todas as unidades, inclusive na carceragem do prédio onde funcionam a VIJI e a VEMSE, o uso dos espargidores é corriqueiro, sem o primeiro instrumento utilizado para “manter a ordem e a disciplina no local”.

Além disso, conforme apurado, o uso dos espargidores se dá quando os adolescentes e jovens estão contidos, dentro de seus alojamentos, de forma indiscriminada e **sem a rotina de descontaminação.**



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ou seja, os internos são obrigados a permanecer durante horas em um espaço confinado e contaminado, não sendo prestado nenhum auxílio para a descontaminação.

**Colacionamos acima imagens de episódio envolvendo o Grupamento de Ações Rápidas onde se verifica que além dos agentes já chegarem na unidade espargindo indiscriminadamente substância irritante dentro dos alojamentos, há um momento em que o espargidor é disparado na direção do rosto do adolescente a centímetros de distância.**

Destaca-se aqui que o referido parecer aponta para os severos riscos a integridade física do uso inapropriado de espargidores irritantes, principalmente se utilizados a curta distância, tendo em vista que a recomendação do fabricante é de **utilização a distância mínima de 5 metros**, já que este pode causar danos principalmente a vista.

**Assim, é possível afirmar que o uso de espargidores químicos irritantes pelos agentes socioeducativos do Degase é abusivo e constitui sem qualquer sombra de dúvidas uma prática rotineira de tortura em face dos adolescentes lá internados.**

### **I.VII Da ocorrência de Danos Individuais e Transindividuais e de sua Indenização**

Como já acentuado, os fatos aqui narrados afrontam inegavelmente os princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativas, com graves reflexos sobre o Princípio da Eficiência e da Proteção Integral.

Além de tudo, o artigo 37, § 6º, da CRFB, garante que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços público **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Como se sabe, o referido dispositivo consagra a **responsabilidade objetiva da Administração Pública** pelos danos eventualmente causados ao cidadão, independentemente de dolo ou culpa, por parte do agente responsável



MPRJ

MINISTERIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pelo dano. O que, por óbvio, não significa que o agente responsável está livre de qualquer responsabilidade individual, uma vez que, condenada a Administração Pública, poderá ela buscar a responsabilização por ação de regresso, ocasião em que caberá a discussão sobre dolo ou culpa.

Neste sentido, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em precedentes aplicáveis ao presente caso:

*DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO COMISSIVO E CONSTRANGEDOR DE AGENTE ESTATAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DEVER DE INDENIZAR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

1. Cabe ao Estado, pelo princípio constitucional da responsabilidade reparar os danos causados por atos omissivos ou comissivos praticados pelos agentes estatais.
2. Recomposição que se faz não apenas no plano material, mas também no imaterial, quando a vítima, sem culpa alguma, foi submetida a constrangimento incompatível com o agir da administração.
3. Revista de visitante a estabelecimento prisional que resultou na sua exposição a dois exames íntimos para verificação de não estar portando droga, um dos quais realizado em estabelecimento hospitalar.
4. Recurso especial provido (REsp. 856.360/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008)

*Sendo inquestionável o dever de indenizar por parte da Administração Pública, a cada um dos adolescentes vítimas dos atos abusivos, cabe analisar a possibilidade de dano moral coletivo no ordenamento jurídico brasileiro.*

*A reparação por danos morais é direito fundamental do indivíduo previsto expressamente no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.*

Nas palavras de Caio Mario da Silva Pereira, o dano moral “decorre de injusta violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, tutelada pela ordem civil-constitucional através da cláusula geral de tutela da pessoa humana (através da sua personalidade) que, por sua vez, se fundamenta no princípio maior da dignidade da pessoa humana” (Instituições de Direito Civil”, volume II, 21ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 382).

Com a evolução da tutela judicial dos direitos coletivos (em sentido lato), a partir da Lei 7.347/85, fortalecida por uma série de dispositivos legais subsequentes, além do viés constitucional trazido pela Carta Magna de 1988, firmou-se no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que também merecem proteção jurídica aqueles direitos que extrapolam a esfera estritamente individual, **passando-se a tutelar os direitos de grupos, classes ou categorias de pessoas, ainda que a reparação seja indivisível entre seus titulares.**



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sobre a proteção aos direitos transindividuais no ordenamento jurídico, vale citar as palavras de Hugo Nigro Mazzilli:

*“Situados numa posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado, existem os interesses transindividuais (também chamados de interesses coletivos, em sentido lato), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (...)*

*Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática. Mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual seja substituído por um acesso coletivo, de modo que a solução obtida no processo coletivo não apenas deve ser apta a evitar decisões contraditórias como, ainda, deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido em proveito de todo o grupo lesado” (Mazzilli, Hugo Nigro, “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 24ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 50 e 51).*

Diante disso, é inegável que, ao reconhecer a proteção jurídica na esfera transindividual, nosso ordenamento jurídico estendeu a noção de dano moral à tutela jurídica de direitos transindividuais.

É inevitável, portanto, que a consagração da coletivização dos direitos enseje que institutos jurídicos clássicos, como o dano moral, acompanhem tais mudanças e abandonem o prisma exclusivamente individualista, a fim de que seja garantida a efetiva tutela dos direitos transindividuais.

Destarte, ao se admitir no ordenamento jurídico brasileiro o dano moral na esfera das pessoas jurídicas, o que fora pacificado pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, expurgou-se cabalmente a ideia de dano moral limitado à dor ou sofrimento psíquico individual. Por tais motivos a reparabilidade dos danos morais causados à coletividade tem recebido amplo acolhimento na jurisprudência brasileira.

A possibilidade de configuração do dano moral coletivo em sentido amplo comporta, no presente caso, sua consideração e aplicação em duplo aspecto a saber: (i) relativamente aos direitos individuais e individuais homogêneos dos adolescentes que estiveram e estão internados no Cense Ilha e (ii) na perspectiva da ocorrência de danos difusos (danos de natureza indivisível causados a pessoas indeterminadas ou de difícil determinação).

O primeiro deles diz respeito aos constrangimentos e violações de direitos sofridos por cada um dos adolescentes internos do Cense Maria Luiza nos últimos 05 (cinco) anos, ainda que não identificados e qualificados nominalmente



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nestes autos. Sob este prisma, o dano moral, cuja configuração é inquestionável, possui caráter subjetivo, ou seja, **atinge diretamente a esfera da intimidade psíquica do indivíduo.**

Nesta hipótese, embora os danos sofridos pelos adolescentes possuam origem comum (no caso, a atuação dos dirigentes e agentes de segurança socioeducativa do Cense Ilha e da atual direção do programa), podem eles ser quantificados separadamente para fins de reparação. Cuidam-se, portanto, de direitos individuais homogêneos, cujos titulares são determinados ou determináveis, sendo o objeto da demanda divisível entre cada um dos lesados e a ofensa decorrente da mesma origem fática, nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, na dimensão difusa do dano, tem-se que a sociedade carioca e fluminense, como um todo, se vê afrontada pelas ineficazes medidas adotadas pelo Estado, que **não promove a reinserção destes adolescentes à comunidade e viola sistematicamente seus direitos, perpetuando práticas estruturalmente excludentes e racistas, face ao perfil dos adolescentes encaminhados a estes centros.**

Tal gestão, custeada por recursos públicos, oriundos da sociedade, representam grave violação aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

**I.VIII. DA RESOLUÇÃO DO CONANDA Nº 252/2024. DA NATUREZA IMPOSITIVA DAS RESOLUÇÕES DO CONANDA.**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), principal órgão do sistema de garantia de direitos foi implementado pela lei nº 8.242/91, como o objetivo de, por meio da gestão compartilhada entre governo e sociedade, coordenar as ações, de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Nessa direção, cabe ao CONANDA a definição de políticas para a área da infância e adolescência e de normas gerais e fiscalização de tais ações, sendo certo que suas decisões se dão por meio de resoluções - elaboradas de



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

formas coletiva durante as assembleias e divulgadas no Diário Oficial da União - que tem **força normativa**, face à natureza deliberativa do conselho.

Cumprir destacar que o CONANDA recentemente publicou a Resolução nº 252/24 que dispõe sobre “as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”<sup>18</sup>, destacando-se as seguintes determinações:

Art. 8º **É vedada a realização de revistas íntimas, com desnudamentos, agachamentos e práticas invasivas nos estabelecimentos e unidades socioeducativas**, tanto na recepção quanto na realização das atividades internas e externas propostas pelo Programa Socioeducativo, inclusive dos familiares.

Parágrafo único. A revista de adolescentes e jovens trans deve garantir procedimentos que respeitem a dignidade e a identidade de gênero dos/as adolescentes e jovens, e direito de escolha do gênero do(a) profissional q executará o procedimento, evitando qualquer forma de discriminação ou constrangimento.

Art. 9º **As revistas nos quartos dos/as adolescentes devem ser realizadas na presença dos adolescentes, devendo cuidar para não causar prejuízo ou danos aos objetos pessoais, e devem ser conduzidas com respeito à privacidade dos/as adolescentes e jovens.**

Parágrafo único. **As revistas nos quartos devem ocorrer exclusivamente de maneira excepcional e justificada, mediante fundamentação clara e articulada, devendo ser realizados registros detalhados, incluindo data, hora, motivo e itens encontrados.**

Art. 10. **Todos os procedimentos de revistas nos quartos devem ser supervisionados pelo responsável pela segurança da unidade ou pessoa designada por ele,** garantindo que sejam seguidos os princípios de proteção aos direitos humanos e diretrizes desta Resolução.

(...)

Art. 12. **Em casos excepcionais, itens fornecidos por familiares aos adolescentes e jovens em unidades socioeducativas devem ser previamente autorizados, ter entrada registrada por funcionários e inspeção prioritariamente por scanner, sem abertura de embalagens de produtos industrializados para garantir a segurança sanitária, quando convir.**

<sup>18</sup> <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/57750>



**MPRJ**

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. Havendo justificativa para qualquer inspeção adicional, considerando especificidades de segurança compatíveis com cada programa, deve ser conduzida de forma transparente e supervisionada, respeitando os direitos e a dignidade dos adolescentes, jovens e seus familiares, efetuando-se o registro das razões da inspeção adicional e do profissional socioeducativo que a realizou

Art. 13. Os materiais escolares e didáticos utilizados para realização de atividades educacionais e culturais devem ser preservados em sua integridade para utilização de adolescentes e jovens de maneira plena e digna.

Parágrafo único. As medidas de segurança devem priorizar a facilitação da realização das atividades educacionais, considerando a mínima intervenção nos materiais e objetos ofertados para a realização das atividades.

(...)

Art. 16. São obrigatórias a todos os profissionais socioeducativos a realização de formações sobre direitos humanos e direitos de crianças e adolescentes. §1º Os profissionais que atuam nas unidades socioeducativas devem receber formação contínua sobre questões de saúde mental e prevenção ao suicídio, incluindo a identificação de sinais de alerta, técnicas de abordagem sensível e manejo de crises e registro no Sistema Nacional de Informações de Agravos de Notificação - SINAN.

§2º Os órgãos gestores, em sua esfera de competência, devem oferecer capacitação específica para os/as profissionais responsáveis pela realização das revistas em perspectiva alinhada aos direitos humanos.

§3º As equipes socioeducativas devem participar do programa de formação continuada em segurança protetiva, com referência na matriz curricular da Escola Nacional de Socioeducação.

(...)

Art. 47. A identificação institucional de profissionais socioeducativos é fundamental e obrigatória para a institucionalização e qualificação do atendimento socioeducativo, devendo ser adotados trajes civis e confortáveis que os/as identifiquem como profissionais da instituição e evidenciem o caráter socioeducativo do atendimento.

Parágrafo único. É proibido o uso de vestimentas que se assemelham àquelas utilizadas no sistema penal, pela segurança pública ou pelas forças armadas, a fim de preservar o caráter socioeducativo e não punitivo dos estabelecimentos.

(...)

## CAPÍTULO V DA GESTÃO E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 61. Em situações de tumultos, fugas, conflitos, mortes ou quaisquer ocorrências de crise deve haver comunicação imediata ao Ministério Público, ao Poder Judiciário,



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defensoria Pública e aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a transparência das ações tomadas e a proteção dos/as adolescentes e jovens.

Art. 62. A União, Estados e Distrito Federal devem buscar meios para que os estabelecimentos socioeducativos adotem, prioritariamente, sistema de vídeo monitoramento, a fim de inibir práticas de violação de direitos humanos, com a ressalva dos locais de privacidade.

Parágrafo único. As gravações devem ser ininterruptas e as imagens armazenadas por no mínimo noventa dias.

Art. 63. O órgão gestor estadual de distrital deve estabelecer protocolos operacionais para o gerenciamento de crises que priorizem a resolução pacífica dos conflitos, com técnicas de mediação, negociação e diálogos que respeitem os direitos dos/as adolescentes e jovens.

Art. 64. As equipes socioeducativas devem receber treinamento periódico em comunicação não violenta, prevenção e resolução de conflitos, técnicas de prevenção da violência, primeiros socorros respeito aos direitos humanos e proteção dos/as adolescentes e jovens.

Art. 65. As respostas às crises devem ser pautadas pelo respeito à dignidade humana e à proteção dos/as adolescentes e jovens, conforme preceitos legais nacionais e internacionais, sendo vedada qualquer forma de repressão violenta, tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante.

Art. 66. O uso protetivo da força deve ser considerado somente em situações excepcionais e como último recurso, desde que para resguardar a vida e a integridade dos/as próprios/as adolescentes e jovens, devendo ser sempre proporcional, necessário e adequado à crise.

Parágrafo único. A prioridade deve ser a proteção da integridade física e psicológica da comunidade socioeducativa.

Art. 67. É proibida a prática de algemar adolescentes e jovens que estão em cumprimento de medida de restrição e privação de liberdade, em observância ao que estabelece o art. 18 do Estatuto da Criança e do adolescente e a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Art. 68. É expressamente vedado o uso de contenção química como forma de controle físico e/ou psicológico de adolescentes e jovens. Parágrafo único. Qualquer administração de medicamentos deve seguir critérios médicos e éticos, baseados nos princípios da Lei nº 10.216/2001, e devem ser devidamente anotados em prontuário, respeitando a saúde e a dignidade dos/as adolescentes e jovens.



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 69. **É proibido o uso e a manutenção de armas letais e menos letais por profissionais socioeducativos quer dentro das unidades e/ou durante a realização de atividades externas com a presença de adolescentes e jovens.**

Art. 70. As unidades devem **dispor de um plano de evacuação, regularmente revisado e praticado pelas equipes**, em caso de crises graves, assegurando que todos os envolvidos sejam conduzidos a locais seguros de forma organizada e eficiente.

Art. 71. O acesso da Polícia Militar às unidades deve ocorrer apenas em situações de extrema gravidade e sob a solicitação da gestão da unidade, **conforme disposto no plano de segurança institucional interno e externo elaborado juntamente com a Polícia Militar visando garantir a segurança de todos que se encontram no atendimento socioeducativo, bem como orientações às ações do cotidiano, solução e gerenciamento de conflito**, em conformidade com a Resolução nº 119, de 2006 do CONANDA.

Parágrafo único. Em casos de intervenção, a Polícia Militar deve seguir estritamente os protocolos legais, visando a proteção da integridade física e psicológica da comunidade socioeducativa.

Art. 72. **Fica vedada a criação, manutenção e atuação de Grupos Táticos ou forças especiais semelhantes ao Sistema Prisional no âmbito do Sistema Socioeducativo.**

Parágrafo único. **As unidades que já possuam Grupos Táticos em funcionamento devem desativá-los, substituindo suas práticas por estratégias baseadas na mediação de conflitos, prevenção de crises e apoio psicossocial, respeitando a integridade física e emocional dos/as adolescentes e jovens.**

Art. 73. Após qualquer situação de crise, deve ser **garantido atendimento psicológico para a comunidade socioeducativa.**

Art. 74. Após a resolução de qualquer crise, deve ser elaborado um relatório detalhado que documente as ações tomadas, a contextualização, se houve o uso da força, o estado dos/as adolescentes e jovens e profissionais, e quaisquer lesões ou danos ocorridos.

Parágrafo único. Este relatório deve ser encaminhado às autoridades competentes para monitoramento e análise de possíveis melhorias nos protocolos de crise, bem como eventuais responsabilizações.

Art. 75. **Os procedimentos adotados pela Comissão de Avaliação Disciplina ou Conselho Disciplinar das Unidades Socioeducativas devem buscar soluções restaurativas, e ser realizados na presença do/a adolescente e jovem e da sua defesa, seguindo todas as garantias estabelecidas pelo SINASE,** bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório, à assistência jurídica, o direito de recorrer da decisão, de apresentar testemunhas, inclusive de outros/as adolescentes e jovens internos/as, e



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o direito à presunção de inocência. Art. 76. É vedada a existência de espaços disciplinares, destinados à punição e isolamento, em estabelecimentos socioeducativos. Art. 77. **Nos casos de contingenciamento de crises complexas, os estabelecimentos devem manter espaços adequados para a proteção, sem caráter punitivo, garantindo que seu uso esteja fundamentado em uma metodologia preventiva e restaurativa.** Parágrafo único. Esses espaços devem ser utilizados apenas em situações excepcionais, sempre visando a proteção e o bem-estar dos adolescentes, promovendo a mediação dos conflitos.

Art. 78. Os Programas de Atendimento Socioeducativo de Privação de Liberdade **podem incluir um setor de inteligência especializado para monitorar e prevenir situações de risco** nos estabelecimentos socioeducativos, garantindo a segurança e o bem-estar da comunidade socioeducativa.

§1º Recomenda-se que o setor de inteligência seja composto por uma equipe multidisciplinar com expertise em gestão de risco, análise de dados, segurança preventiva e garantia dos direitos humanos, oferecendo suporte na aplicação de protocolos de segurança e no gerenciamento de crises.

Assim, cumpre destacar que as demandas articuladas nesta ação vão ao encontro das diretrizes que foram amplamente discutidas nacionalmente pelo CONANDA, com a participação tanto da sociedade organizada como de representantes do Estado e pretende dar cumprimento efetivo ao já previsto na Resolução CONANDA nº 252/24 publicada em outubro deste ano.

## **II. Da Tutela de Urgência:**

O *fumus boni iuris* está demonstrado nos dispositivos retro transcritos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei nº 8069/90, bem como das normativas internacionais, que embasam a pretensão ora requerida.

Da mesma forma, o *periculum in mora* está evidenciado pela comprovação de que a prática de tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes está legitimada pela gestão atual do Degase e ocorre cotidianamente na rotina institucional das unidades socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro, o que seguirá ocorrendo em caso de não intervenção judicial.

Nessa senda, mostra-se imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a cessação das gravíssimas irregularidades apontadas nesta ação



**MPRJ**

MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

civil pública, bem como o respeito a condições dignas para o cumprimento das medidas socioeducativas de internação.

Frente ao exposto, requer o Ministério Público, *inaudita altera pars*, seja deferida a tutela de urgência, determinando-se ao Estado do Rio de Janeiro as obrigações de fazer e não fazer elencadas a seguir.

#### **IV. Do Prequestionamento para Fins de Recurso Extraordinário e/ou Especial**

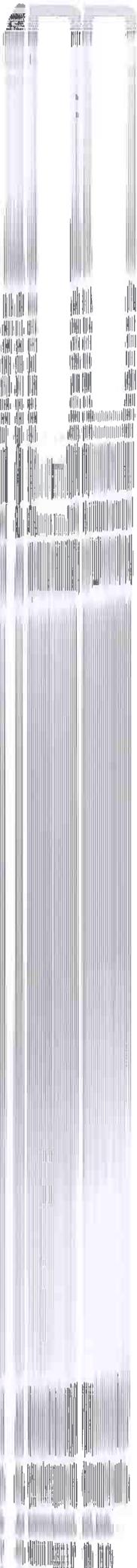
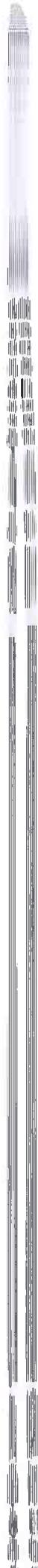
Requer o Ministério Público, para fins de prequestionamento, visando à eventual interposição de recurso extraordinário (art. 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da CRFB), a manifestação específica no tocante à contrariedade/negativa de vigência dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, incisos III, V, X e XLIX, 6º, 37 e seu parágrafo 6º, 127, caput, 129, incisos II e III, 205, 215, 217 e 227, todos da Constituição da República, além dos dispositivos das convenções internacionais as quais o Brasil é signatário aqui mencionados, destacando-se as Regras das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade.

Para fins de prequestionamento, visando à eventual interposição de recurso especial (art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da CRFB), a manifestação específica sobre a vigência e aplicabilidade das normas estampadas nos artigos 1º a 6º, 15, 17 a 18-B, 19, 53, 54, 70 e seus incisos III, VI, VIII, XI, 71, 75, 86 a 88, 90, 91, 94 a 97, 100, 112 e seus parágrafos 1º e 3º, 121 a 125, 148, inciso IV, 191 e seu parágrafo único, 201, incisos V, 208, incisos VI, VIII, IX e X, 209, 210, inciso I e 213 todos da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no inteiro teor da Lei 12.584/12, artigo 300, CPC, na Resolução CONANDA nº 119/2006 e no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

#### **V. DOS PEDIDOS**

Requer o Ministério Público a V. Exa.:

1. o recebimento da petição inicial, com os documentos que a instruem;
2. a decretação de sigilo, na forma da lei, considerando que a petição contém informações individualizadas de adolescentes vítimas;



MINISTERIO PÚBLICO



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. **Liminarmente, independente da oitiva prévia, prevista no art. 2º, da Lei 8.437/92, tendo em vista a gravidade e urgência da situação, bem como a relevância da demanda, que seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro:**
- a. **a imediata desativação do GAR – Grupo de Ações Rápidas e da DICAP - Divisão de Capacitação dos agentes de segurança socioeducativos**, tendo em vista a absoluta inadequação às diretrizes e normativas do sistema socioeducativo;
  - b. **a implementação imediata, em substituição ao GAR, de grupamento transitório, até que sobrevenham os Núcleos de Justiça Restaurativa**, que pautem suas práticas por estratégias baseadas na mediação de conflitos, prevenção crises e apoio psicossocial, respeitando a integridade física e emocional dos/as adolescentes e jovens, vedando-se a criação, manutenção e atuação de Grupos Táticos ou forças especiais semelhantes ao Sistema Prisional no âmbito do Sistema Socioeducativo;
  - c. **a imediata suspensão dos efeitos** do atual Plano Operacional de Segurança Socioeducativa do DEGASE, frente à manifesta violação aos princípios que norteiam o atendimento socioeducativo, bem como a **apresentação, no prazo sugerido de 60 (sessenta) dias, de protocolo operacional** para gerenciamento de crises que priorize a resolução pacífica dos conflitos, com técnicas de mediação, negociação e diálogos que respeitem a dignidade humana e os direitos dos/as adolescentes e jovens, vedando-se qualquer forma de repressão violenta, tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante;
  - d. **a implementação, no prazo sugerido de 60 (sessenta) dias, dos Núcleos de Justiça Restaurativa** em cada uma das unidades socioeducativas que estejam em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, na forma já estipulada no Regimento Interno do DEGASE;
  - e. **a capacitação no prazo sugerido de 60 (sessenta) dias**, de todas as equipes socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro, a ser promovida pela Escola Estadual de Socioeducação em comunicação não violenta, prevenção e resolução de conflitos, técnicas de prevenção da violência, primeiros socorros, respeito aos direitos humanos e proteção dos/as adolescentes e jovens;
  - f. **a imediata proibição do uso de espargidores químicos irritantes e similares**, pelos funcionários do DEGASE diante do rotineiro uso abusivo e inadequado desta arma não letal, eis que **vem sendo utilizada como verdadeiro instrumento de tortura**;



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- g. **a imediata proibição do uso de cães** em ações de intervenção nas unidades socioeducativas;
- h. **a imediata vedação à prática de algemar** os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas **entrelaçados uns aos outros**;
- i. **a imediata vedação ao uso protetivo da força** fora de situações excepcionais e como último recurso, devendo ser autorizado apenas para resguardar a vida e a integridade dos/as próprios/as adolescentes e jovens, e sempre de forma proporcional, necessária e adequada à crise;
- j. **a imediata vedação à prática de algemar** os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas sem observar o previsto na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal – STF;
- k. **a imediata proibição do uso de vestimentas** que se assemelhem àquelas utilizadas no sistema penal, pela segurança pública ou pelas forças armadas, a fim de preservar o caráter socioeducativo e não punitivo, devendo ser adotados trajes civis que identifiquem os profissionais da instituição e evidenciem o caráter socioeducativo do atendimento;
- l. **a imediata proibição da realização de revistas íntimas**, com desnudamentos, agachamentos e práticas invasivas **nos adolescentes e jovens em privação de liberdade** nos estabelecimentos e unidades socioeducativas;
- m. **A imediata proibição da prática de revistas nos quartos dos/as adolescentes** em desacordo ao previsto no art. 9º da Resolução CONANDA nº 252/24;
- n. a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de **Plano de Enfrentamento à Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes no Centro Socioeducativo Maria Luiza Marcate Ramos**, que esteja em consonância com a Resolução CONANDA 252, de 16 de outubro de 2024, e o acordo de cooperação MPRJ nº 27.2024, firmado entre Ministério Público e o Degase para prevenção da violência institucional e, contemple, minimamente: (i) **a institucionalização de fluxo entre a Coordenação de Segurança e Inteligência do Degase e a Corregedoria Geral do DEGASE para monitoramento da unidade e apuração de eventuais irregularidades, inclusive na ausência do uso de uniformes**; (ii) **a institucionalização de fluxo para notificação imediata e compulsória de relatos e/ou suspeita de prática de tortura e/ou outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes à Defensoria Pública e ao Ministério Público**, pela direção e pelos profissionais das equipes técnicas, das equipes de saúde e da unidade escolar do centro socioeducativo – vide Regra 81 das Regras Mínimas das Nações Unidas



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e Recomendação nº 09 do Informe sobre Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no sistema socioeducativo para adolescentes no Rio de Janeiro do MEPCT/RJ de 2016; (iii) a **responsabilidade dos diretores do programa socioeducativo e, na ausência destes, do coordenador de plantão para o encaminhamento imediato do adolescente ou jovem à Delegacia Policial nos casos de suspeita ou constatação de violência institucional;** (iv) a **implementação de assembleias sistemáticas**, de frequência mínima mensal, com a participação dos adolescentes e das famílias, conforme previsto no SINASE (item 5.1.2 - comunidade socioeducativa - gestão participativa para os programas de atendimento);

- o. a intimação pessoal do Governador do Estado, do Secretário Estadual de Educação e do Diretor Geral do Degase, para que tenham ciência inequívoca das situações de violação de direitos que vem ocorrendo por força da atuação de dos agentes de segurança socioeducativa deste Estado, para fins de responsabilização direta;
- p. a extração de cópia integral dos autos e encaminhamento para o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Investigação Penal, para apurar as condutas dos agentes de segurança socioeducativa aqui narradas, conforme art. 40 do CPP;
- q. a cominação, aos réus, de multa diária na decisão liminar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento das obrigações fixadas pelo Juízo, por adolescente atingido (§ 2º, do art. 213, ECA), bem como de todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações de fazer impostas, inclusive as medidas do art. 97 da Lei 8.069/90;
- r. seja o mandado de intimação da decisão concessiva de tutela de urgência cumprido por Oficial de Justiça de plantão, no prazo máximo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS;

4. **No mérito:**

a) a citação do réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

b) ao final, seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão deduzida para:

b.1 - confirmar a decisão concessiva da tutela de urgência, tornando-a definitiva;



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

b.2 - condenar o Estado do Rio de Janeiro a indenizar todos os adolescentes e jovens que tenham sofrido violações de seus direitos por conta das irregularidades nas intervenções no GAR, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, face ao flagrante sofrimento psíquico por eles suportados, visto que submetidos à tratamento cruel, desumano e degradante como prática rotineira no sistema socioeducativo, a, no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada lesado;

b.3 - condenar o Estado ao pagamento, a título de dano moral difuso, de indenização no valor mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), que deverão reverter ao fundo previsto no artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b.4 - a condenação dos Réus nos encargos de sucumbência e demais cominações legais, revertendo-se os mesmos para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da lei estadual nº 2819/97, regulamentada pela resolução GPGJ n. 801/98.

O Ministério Público requer ainda a publicação de edital em órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, nos termos do artigo 94 do CDC, aplicável por força do artigo 21 da Lei Federal 7.347/85.

Para fins declarados de prequestionamento e controle de convencionalidade, pede-se o exame expresso de toda a normativa convencional, constitucional e legal mencionada no corpo desta petição inicial.

Protesta pela produção de todo gênero de prova em direito admitida, notadamente documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos representantes do Réu.

Em atenção ao art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, informa o Ministério Público que receberá as intimações pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional da Comarca da Capital, situada na Av. Nilo Peçanha, 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e-mail: [pjtiiicap@mprj.mp.br](mailto:pjtiiicap@mprj.mp.br).

Por fim comunica o encaminhamento de cópia desta ação, com as devidas cautelas para preservar o sigilo de informações sobre os adolescentes vítimas, para a Comissão de Direito Socioeducativo da da Ordem dos Advogados do Brasil; a



**MPRJ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil; o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH); o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA); as Comissões de Direitos da Criança e do Adolescente e de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ); as Comissões da Criança e do Adolescente e de Direitos Humanos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (CMRJ), a Defensoria Pública/CDEDICA; a Coalização pela Socioeducação e o Fórum Estadual de Direitos Humanos e Crianças e Adolescentes para que tenham ciência do ajuizamento da presente, eis que integram o sistema de garantias e proteção de direitos das crianças e adolescentes.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2024.

**Janaina Vaz Candela Pagan**

**Promotora de Justiça - Mat. 2195**

**Patricia Hauer Duncan**

**Promotora de Justiça - Mat. 2297**

**Daniela M. da Rocha Vasconcellos**

**Promotora de Justiça - Mat. 2118**

**Anna Carolina Brochini N. Gomes**

**Promotora de Justiça - Mat. 8615**

JANAINA VAZ CANDELA  
PAGAN 403379076799

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE INFRA-CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar  
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2215-2997  
E-mail: pjtiiicap@mprj.mp.br